

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO**

Jorge Luis de Oliveira Rodrigues

***Os Dispute Boards* como método adequado para execução das obrigações de fazer no processo estrutural: uma análise sob a perspectiva do acesso à jurisdição**

Juiz de Fora
2025

Jorge Luis de Oliveira Rodrigues

Os *Dispute Boards* como método adequado para execução das obrigações de fazer no processo estrutural: uma análise sob a perspectiva do acesso à jurisdição

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Magno Federici Gomes.

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Rodrigues, Jorge Luis de Oliveira .

Os Dispute Boards como método adequado para execução das obrigações de fazer no processo estrutural : uma análise sob a perspectiva do acesso à jurisdição / Jorge Luis de Oliveira Rodrigues. -- 2025.

98 f.

Orientador: Magno Federici Gomes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Processo estrutural. 2. Dispute Boards. 3. Desjudicialização. 4. Acesso à jurisdição. 5. Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. I. Gomes, Magno Federici, orient. II. Título.

Jorge Luis de Oliveira Rodrigues

Os *Dispute Boards* como método adequado para execução das obrigações de fazer no processo estrutural: uma análise sob a perspectiva do acesso à jurisdição

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 22 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Lucas Goulart Consulmagno Prata
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

A presente monografia analisa a aplicação dos *Dispute Boards* no processo estrutural. O problema de pesquisa central buscou verificar se a utilização desses mecanismos contribui para o acesso efetivo à justiça nesse contexto. Parte-se da hipótese de que os *Dispute Boards*, independentemente de sua tipologia, são adequados para a execução de obrigações de fazer em processos estruturais pela Administração Pública, dada sua compatibilidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as normas gerais do Código de Processo Civil. O objetivo geral consistiu em analisar a adequação dos diferentes tipos de *Dispute Boards* para a execução de obrigações de fazer oriundas de decisões estruturais. A metodologia adotada foi teórico-documental e comparativa, baseada em análises doutrinárias e normativas, incluindo o Projeto de Lei (PL) n.º 3 e o PL n.º 2421/2021, originário do PLS n.º 206/2018. O estudo demonstrou a eficácia dos *Dispute Boards* na elaboração e no monitoramento do plano de atuação estrutural. Os resultados parciais indicaram a viabilidade do uso de algumas modalidades de *Dispute Boards* na segunda fase do processo estrutural, auxiliando tanto na concepção inicial do plano quanto no monitoramento da execução das medidas estruturantes, funcionando como instrumento da Administração Pública pautado na eficiência e no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Conclui-se que, apesar da experiência nacional e internacional favorável aos *Dispute Boards* e de sua contribuição para o acesso efetivo à justiça por meio da superação do problema estrutural, sua adoção exige a observância de certos requisitos de composição e atuação, como a preferência por comitês permanentes, com múltiplos membros e caráter adjudicatório. Embora persistam resistências entre os operadores do direito, verifica-se que essas são questões superáveis com o aprofundamento das reflexões e o avanço da regulamentação.

Palavras-chave: processo estrutural; *Dispute Boards*; desjudicialização; acesso à jurisdição; métodos adequados de resolução de conflitos.

ABSTRACT

This monograph examines the application of Dispute Boards within the context of structural litigation. The central research problem was to determine whether the use of these mechanisms contributes to effective access to justice in this setting. The hypothesis is that Dispute Boards, regardless of their typology, are suitable for the execution of obligations to do in structural processes by the Public Administration, given their compatibility with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the general rules of the Code of Civil Procedure. The primary objective was to analyze the suitability of different types of Dispute Boards for the enforcement of obligations to act arising from structural decisions. The adopted methodology was theoretical-documentary and comparative, based on doctrinal and normative analyses, including Draft Bill n.º 3/2025 and Draft Bill n.º 2421/2021, which originated from Senate Draft Bill n.º 206/2018. The study demonstrated the effectiveness of Dispute Boards in the development and monitoring of the structural action plan. Partial results indicated the viability of using certain Dispute Board modalities in the second phase of structural litigation, assisting both in the initial design of the plan and in monitoring the execution of structural measures. They function as a public administration instrument guided by efficiency and the economic-financial balance of contracts. It is concluded that, despite favorable national and international experience with Dispute Boards and their contribution to effective access to justice through addressing the structural problem, their adoption requires observing certain composition and operational requirements, such as a preference for permanent, multi-member committees with an adjudicatory nature. Although resistance persists among legal professionals, it is found that these issues are surmountable with deeper reflection and the advancement of regulation.

Keywords: structural litigation; dispute boards; dejudicialization; effective access to jurisdiction; alternative dispute resolution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA	09
2.1	O PROCESSO ESTRUTURAL A LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO..	09
2.2	CONCEITO E ALCANCE DO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA	12
2.3	MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	16
3	O PROCESSO ESTRUTURAL.....	20
3.1	O CONCEITO DE PROCESSO ESTRUTURAL E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	22
3.2	ALGUNS PROBLEMAS ESTRUTURAIS NO BRASIL.....	26
3.3	O PROJETO DE LEI DO PROCESSO ESTRUTURAL.....	29
3.4	O PROCEDIMENTO BIFÁSICO E O PLANO DE ATUAÇÃO ESTRUTURAL.....	36
3.5	POR QUE JÁ PENSAR EM DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER?.....	38
4	OS <i>DISPUTE BOARDS</i>.....	45
4.1	ORIGEM HISTÓRICA.....	47
4.2	CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS.....	49
4.3	VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	52
4.4	CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL.....	56
5	A (IN)VIABILIDADE DOS <i>DISPUTE BOARDS</i> NO PROCESSO ESTRUTURAL.....	65
5.1	OS <i>DISPUTE BOARDS</i> E O DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL NO CONTEXTO DO PROCESSO ESTRUTURAL.....	65
5.2	EM QUE MOMENTO PROCESSUAL INSTITUIR O <i>DISPUTE BOARD</i> ?....	68
5.3	POR QUE INSTITUIR UM <i>DISPUTE BOARD</i> ?.....	70
5.4	O QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO.....	74
5.5	ANÁLISE DE CASO.....	78
5.6	QUESTÕES REMANESCENTES.....	81
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
	REFERÊNCIAS.....	86

1 INTRODUÇÃO

O acesso à jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), é um direito fundamental que assegura a concretização célere, justa e efetiva dos direitos materiais, seja para sua declaração seja para a execução da decisão que os reconheça. Contudo, a efetividade da justiça, especialmente na fase executiva do processo civil, tem se tornado uma preocupação central. Frequentemente, o descumprimento tempestivo do comando judicial inviabiliza o acesso à jurisdição, e o fator tempo assume um relevo crucial na execução: quanto maior a espera pelo cumprimento voluntário ou forçado da decisão, menor a efetividade do direito. Assim, a declaração do direito material e sua efetivação são aspectos indissociáveis do acesso à jurisdição.

Esse problema se agrava significativamente diante de questões que afetam grupos indeterminados de pessoas, exigindo uma atuação estatal ampla na efetivação de políticas públicas, somada à escassez de recursos da Administração Pública. Paralelamente, a discussão sobre problemas estruturais que dão origem aos chamados processos estruturais ganha destaque no debate processual, evidenciado pela tramitação do Projeto de Lei (PL) n.º 3/2025, que visa a regulamentar o processo estrutural no Brasil. Embora o Poder Judiciário seja a via tradicional para efetivar o acesso à jurisdição em demandas individuais e coletivas, a complexidade e conflituosidade inerentes aos processos estruturais intensificam a inefetividade da satisfação do direito reconhecido na decisão judicial.

Diante desse cenário, torna-se imperativo buscar métodos adequados de satisfação do comando judicial que equalizem os interesses das partes litigantes. Os Comitês de Resolução e Prevenção de Disputas, ou *Dispute Boards*, emergem como uma dessas alternativas. Nesse sentido, o presente trabalho parte da seguinte pergunta de pesquisa: a utilização dos *Dispute Boards* na execução das obrigações de fazer em processos estruturais é uma opção viável para a efetivação do acesso à jurisdição? Uma revisão da literatura revela que os *Dispute Boards*, compostos por especialistas, emitem decisões em um curto espaço de tempo e permitem a revisão de suas deliberações no Poder Judiciário ou em juízo arbitral. Assim, a pesquisa fundamenta-se na hipótese de que os *Dispute Boards*, independentemente de sua tipologia, são adequados para a execução de obrigações de fazer em processos

estruturais pela Administração Pública, dada sua compatibilidade com a CRFB/1988 e as normas gerais do Código de Processo Civil (CPC).

Por esta razão, o objetivo geral deste estudo é analisar se os *Dispute Boards* podem ser considerados um método adequado de resolução de conflitos e se sua utilização seria possível no processo estrutural. Os objetivos específicos são, por conseguinte: avaliar a constitucionalidade dos *Dispute Boards* frente à CRFB/1988; estudar os tipos e classificações dos *Dispute Boards*; e verificar se o PL n.º 3/2025 possibilita a utilização deste método nas execuções de obrigações de fazer em ações civis públicas de processo estrutural.

O trabalho possui relevância acadêmica, pois contribuirá com reflexões sobre o acesso à jurisdição no âmbito dos processos estruturais, mesmo por vias extrajudiciais. Ademais, sua relevância social reside na análise de um problema persistente na sociedade, qual seja, o acesso à jurisdição, agora sob a nova roupagem do processo estrutural. O marco teórico adotado é o neoconstitucionalismo, pois confere força normativa aos princípios constitucionais, como o da inafastabilidade da jurisdição.

A pesquisa adota uma abordagem dedutiva, partindo da aplicação dos princípios processuais para analisar a efetivação judicial. A metodologia foi desenvolvida por meio de um estudo exploratório, que combinou a pesquisa bibliográfica com a análise documental.

O referencial teórico foi construído a partir de autores como Edilson Vitorelli, Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, que fornecem uma base sólida para a discussão sobre processos estruturais no Brasil. Essa escolha é fundamental para aprofundar o entendimento dos princípios processuais aplicáveis. Adicionalmente, para analisar a aplicação dos *Dispute Boards*, a pesquisa se baseou em autores como Cyril Chern e Igor Gimenes Alvarenga Domingues. Essa seleção permitiu um estudo detalhado do instituto para, em seguida, analisar sua viabilidade no contexto dos processos estruturais.

O estudo também incluiu a análise de dados empíricos do ano de 2023, que foram disponibilizados em 2024. Foram utilizados o “Relatório Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e um acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a paralisação de obras públicas. A escolha desses documentos se justifica pela relevância e atualidade das informações, que fornecem um panorama recente da efetivação judicial no país.

Dessa forma, a estrutura do trabalho inicia estudando e compreendendo o processo estrutural, partindo do referencial teórico do neoconstitucionalismo, para, à luz do formalismo valorativo e da evolução do acesso à justiça, conceituar e apresentar as principais características do processo estrutural, apontando o problema das execuções de obrigações de fazer. Após, dedica-se ao estudo dos *Dispute Boards*, seus conceitos, classificações, aplicações e regulamentação. Por fim, a terceira seção analisa se os *Dispute Boards* podem ser considerados um método adequado de resolução de conflitos, estudando o PL n.º 3/2025 e verificando se este projeto de lei possibilita a utilização dos *Dispute Boards*.

2 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

Com o intuito de fornecer o arcabouço teórico necessário para a compreensão e análise da aplicação dos *Dispute Boards* no processo estrutural, este capítulo abordará concepções fundamentais que permeiam o tema central desta monografia. Serão explorados o neoconstitucionalismo, em sua relevância para a efetividade dos direitos fundamentais, as ondas renovatórias de acesso à justiça, que delineiam a evolução desse direito, e o conceito de justiça multiportas, que amplia as vias de resolução de conflitos.

2.1 O PROCESSO ESTRUTURAL A LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO

O processo estrutural, assim como o processo civil e os demais ramos do direito, deve ser interpretado conforme a CRFB/1988. Para justificar essa premissa, esta seção apresentará a noção de neoconstitucionalismo e sua compreensão. Na sequência, serão destacadas as normas fundamentais que devem nortear o processo estrutural. Ademais, será demonstrado como o neoconstitucionalismo se manifesta no processo civil por meio do formalismo valorativo e sua aplicabilidade no processo estrutural. Por fim, argumenta-se que o PL n.º 3/2025 deve ser analisado sob a ótica do neoconstitucionalismo e do formalismo valorativo.

O neoconstitucionalismo é uma cultura jurídica e um conjunto amplo e ainda inacabado de transformações no Estado e no direito constitucional (Teixeira, 2021, p. 18). Segundo Luís Roberto Barroso (2006, p. 44), essa teoria representa uma "nova percepção da Constituição e do papel da interpretação jurídica em geral".

O neoconstitucionalismo pode ser compreendido em três marcos: histórico, teórico e filosófico. No Brasil, o marco histórico é a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar (Barroso, 2006, p. 7). Antes da CRFB/1988, como argumenta Wendel de Brito Lemos Teixeira (2021, p. 13-14), o direito constitucional e a legislação ordinária não se misturavam, e a Constituição não influenciava a interpretação da lei ordinária.

Em sua dimensão filosófica, o neoconstitucionalismo encontra seu alicerce no pós-positivismo, que representa a superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo (Barroso, 2006, p. 47). Conforme Eduardo Cambi (2008, p. 97), no pós-positivismo "os princípios jurídicos deixam de ter aplicação meramente secundária, como forma de colmatar lacunas, para ter relevância jurídica

na conformação judicial dos direitos". Além disso, o pós-positivismo, conforme Luís Roberto Barroso (2006, p. 48), "promove a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica, a formação de uma nova hermenêutica constitucional e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais fundada na dignidade humana".

No que concerne ao marco teórico, este se caracteriza por três vertentes principais: reconhecimento de força normativa à Constituição; expansão da jurisdição constitucional; e desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. A primeira vertente significa que a Constituição não é apenas uma carta de intenções políticas, mas uma norma imperativa, vinculante e obrigatória, cujas disposições são dotadas de imperatividade e cuja inobservância deve deflagrar mecanismos de coerção (Cambi, 2008, p. 98; Barroso, 2006, p. 49).

A vertente do marco teórico do neoconstitucionalismo relacionada à expansão da jurisdição constitucional significa que o Poder Judiciário passou a ter um papel mais relevante na realização do conteúdo da Constituição (Barroso, 2006, p. 50). Além disso, essa vertente indica um aumento significativo na demanda por justiça e na capacidade do Poder Judiciário de atuar na proteção de direitos, especialmente após o marco temporal do neoconstitucionalismo no Brasil (Barroso, 2006, p. 50). Eduardo Cambi (2008, p. 99) argumenta que o aumento significativo na demanda por justiça se deu pela ampliação do acesso, como, por exemplo, mediante os Juizados Especiais Cíveis, a tutela de interesses coletivos e a extensão do controle de constitucionalidade.

Dessa forma, a vertente do desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional significa uma relativização da hermenêutica jurídica, ressaltando a teoria dos princípios sobre a das regras, sem, entretanto, abandonar os elementos clássicos de hermenêutica, como o gramatical, histórico, sistemático e teleológico (Cambi, 2008, p. 107). Conforme Luís Roberto Barroso (2006, p. 54), essa nova dogmática utiliza conceitos como cláusulas gerais, ponderação de bens e valores e a argumentação jurídica para controlar a racionalidade das decisões, especialmente nos casos difíceis, o que remete diretamente aos processos estruturais, conforme será demonstrado nas próximas seções deste capítulo. O autor arremata que o intérprete, nesta vertente do marco teórico do neoconstitucionalismo, torna-se um coparticipante do processo de criação do Direito,

complementando o trabalho do legislador ao fazer valorações e escolhas (Barroso, 2006, p. 56).

Em suma, para fins deste trabalho, o neoconstitucionalismo é compreendido como a mudança de paradigma que busca compatibilizar o Direito com as realidades sociais em constante mutação, promovendo a interpretação de normas infraconstitucionais – a exemplo do PL n.º 3/2025, à luz dos preceitos constitucionais. Nesse sentido, entende-se que o referido Projeto de Lei deve ser constitucionalizado, em especial à luz dos artigos 5º, incisos XXXV (acesso efetivo à justiça) e LXXVIII (razoável duração do processo), da CRFB (Brasil, 1988).

Por esta razão, considerando que a proposição legislativa em tramitação trata do processo estrutural, nada mais coerente do que interpretá-la com base na manifestação do neoconstitucionalismo no processo, ou seja, deve-se analisar o PL n.º 3/2025 à luz do neoprocessualismo, especificamente na sua atual fase metodológica, qual seja, o formalismo valorativo. Conforme Cláudio Madureira e Hermes Zaneti Jr. (2017, p. 2-3), o neoprocessualismo e o formalismo-valorativo são conceitos fundamentais na evolução do direito processual civil contemporâneo, especialmente no Brasil, marcando uma nova fase metodológica do processo. Wendel de Brito Lemos Teixeira (2021, p. 16), a seu turno, argumenta que o neoprocessualismo "pode ser definido como o neoconstitucionalismo aplicado ao direito processual civil". O grande desafio do neoprocessualismo é justamente a compatibilização dos direitos fundamentais da razoável duração do processo e do acesso efetivo à justiça, ou seja, da instrumentalidade do processo com o garantismo (Cambi, 2008, p. 124). É exatamente na intersecção entre o instrumentalismo e o garantismo que surge o formalismo-valorativo. Conforme Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2017, p. 59), o formalismo valorativo tem o objetivo de analisar justamente a antinomia entre o formalismo e a justiça.

Cláudio Madureira e Hermes Zaneti Jr. (2017), ao interpretarem o formalismo valorativo proposto por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, apontam relevante diferença entre o formalismo valorativo e o instrumentalismo, de modo a resumir de forma adequada a tese aqui proposta, qual seja, analisar o processo estrutural à luz do formalismo valorativo:

[...] O Formalismo-Valorativo dissocia-se do Instrumentalismo por se designar como formalismo, quando coloca o processo (e não a jurisdição) no centro da Teoria do Processo, como técnica adequada a induzir a

proteção dos jurisdicionados contra o arbítrio dos julgadores e dos juízes; e por pretender ser valorativo, quando assume que as atividades cognitiva e executiva desenvolvidas no ambiente processo se destinam à reconstrução do direito positivo pelos intérpretes/aplicadores (inclusive mediante a consideração de elementos axiológicos) e por isso identifica o processo como ambiente de 'criação' do Direito e como direito fundamental do cidadão. O valor aqui referido diz respeito às normas constitucionais, aos direitos fundamentais compreendidos como normas supremas do ordenamento jurídico (Madureira; Zaneti Jr., 2017, p. 5).

O formalismo valorativo, inclusive, foi adotado pelo CPC. Segundo Cláudio Madureira e Hermes Zaneti Jr. (2017, p. 7), tal afirmação pode ser verificada quando o CPC de 2015, por exemplo, impõe aos órgãos jurisdicionais a fundamentação das decisões (art. 489 do CPC), a uniformização da jurisprudência (art. 926 do CPC). Os autores, na sequência, observam que com o advento do CPC e a adoção do formalismo valorativo "a realização do Direito não mais observa a fórmula geral segundo a qual compete aos juízes aplicar no processo um direito material preexistente" (Madureira; Zaneti Jr., 2017, p. 8).

Essa premissa estende-se ao processo estrutural no Brasil, uma vez que o § 2º do art. 1º do PL n.º 3 (Brasil, 2025) prevê a aplicação supletiva e subsidiária do CPC. Isso implica que o microsistema do processo estrutural incorporará o neoconstitucionalismo e o formalismo valorativo já presentes no CPC.

Portanto, o processo estrutural em geral, e as execuções das decisões em específico, devem considerar o equilíbrio entre a formalidade e a garantia. Esse equilíbrio parece ter sido adotado no PL n.º 3 (Brasil, 2025) ao dispor as normas fundamentais do processo estrutural no art. 2º: sobre a prevenção e resolução consensual de litígios estruturais; a primazia de técnicas que compatibilizem a tutela efetiva do direito; o diálogo entre o juiz, as partes e os demais interessados; a participação dos grupos impactados e a ampla publicidade e transparência.

Essas observações conduzem à conclusão da necessidade de se interpretar o processo estrutural sob a ótica do neoconstitucionalismo e do formalismo valorativo, ainda mais na fase de execução das decisões.

2.2 CONCEITO E ALCANCE DO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

Ao partir da premissa de que o processo estrutural deve ser interpretado à luz do neoconstitucionalismo e do formalismo valorativo, visando concretizar os direitos fundamentais à razoável duração do processo e ao acesso à justiça, esta seção tem como objetivo apresentar o conceito e o alcance do acesso efetivo à justiça. A partir

dessa compreensão, serão abordadas as características principais do processo estrutural.

No que concerne ao conceito de acesso à justiça, é fundamental ter em mente as denominadas ondas renovatórias de acesso à justiça propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), à época do Projeto Florença. Os autores identificam que o conceito de acesso à justiça vem sofrendo modificações, e essas modificações refletem diretamente no estudo do processo civil (Cappelletti; Garth; 1988, p. 9), chegando a ser, inclusive, um dos direitos humanos mais básicos (Cappelletti; Garth; 1988, p. 12). Não é à toa que o direito ao acesso à justiça é reconhecido em diversos diplomas internacionais, tais como o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992); e o art. 25 do Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992). Além disso, o direito ao acesso à justiça é consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB (Brasil, 1988), como um direito fundamental constitucional.

Por essa razão, compreender o significado deste direito e, posteriormente, aplicá-lo aos processos estruturais é de suma importância para o presente trabalho, uma vez que busca analisar um método que se presume adequado para a satisfação desse direito fundamental constitucional, em detrimento do Poder Judiciário tradicionalmente concebido para tanto.

Cappelletti e Garth (1988, p. 15) identificaram que a efetividade do acesso à justiça pressupõe a igualdade de armas. Entretanto, essa igualdade, segundo os autores, é utópica, pois existem obstáculos que dificultam a concretização desse direito. Para os autores, esses obstáculos a serem superados incluem as custas judiciais, assim entendidas como os custos financeiros com o pagamento de advogados e seus serviços jurídicos (Cappelletti; Garth; 1988, p. 18); a questão das pequenas causas; e, por fim, o custo do tempo do trâmite processual. Além dos obstáculos relacionados aos custos acima mencionados, os autores identificaram que o que denominaram de “possibilidades das partes” (Cappelletti; Garth; 1988, p. 21) também constitui um segundo obstáculo a ser suplantado para a efetivação desse direito. Em síntese, essa possibilidade das partes refere-se às diferenças estratégicas que existem entre as partes litigantes. Acerca de quais seriam essas diferenças, os autores destacam os recursos financeiros, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, e a habitualidade de certos litigantes com demandas processuais (Cappelletti; Garth; 1988, p. 25). Por fim, Cappelletti e

Garth (1988, p. 26) identificaram que a questão dos direitos difusos também constitui um obstáculo ao acesso à justiça. Segundo os autores (Cappelletti; Garth, 1988, p. 26):

[...] O problema básico que eles [direitos difusos] apresentam - a razão de sua natureza difusa - é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.

É justamente diante desses obstáculos à efetividade do acesso à justiça que os autores propuseram o que ficou denominado como ondas renovatórias do acesso à justiça, sendo elas três (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31):

[...] Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira 'onda' desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente de 'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado.

Sobre a terceira onda renovatória, que atualmente compreende o desenvolvimento do acesso efetivo à justiça, os autores pontuam que ela vai além dos meios judiciais de solução dos conflitos, centrando no "[...] conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 68).

A partir do trabalho seminal de Cappelletti e Garth (1988), o conceito de acesso à justiça continuou a evoluir, sendo revisitado e expandido por diversos autores. Essa evolução deu origem a novas "ondas", que abordam obstáculos emergentes e desafios contemporâneos ao acesso à justiça, como a ética profissional e a tecnologia.

A quarta onda renovatória, proposta por Kim Economides, direcionou o foco para a remoção de óbices ético-políticos. Essa onda questiona a que tipo de "justiça" os cidadãos devem aspirar e como garantir que juízes e advogados estejam preparados para entregá-la (Maia, 2021, p. 4). A ênfase reside na necessidade de

facilitar o acesso à educação jurídica e aos valores ético-profissionais, com especial atenção à formação em direitos humanos.

Na sequência, a quinta onda renovatória se concentrou na remoção de obstáculos intraestatais, impulsionada pela internacionalização dos direitos humanos após a segunda metade do século XX. Essa onda permite que a efetivação de direitos humanos seja demandada para além do estado soberano, por meio da atuação de instituições como a Defensoria Pública junto a organismos internacionais (Maia, 2021, p. 4).

Por fim, a sexta onda renovatória de acesso à justiça emerge no contexto da Quarta Revolução Industrial e da Sociedade 5.0, introduzindo a "vulnerabilidade eletrônica" como um novo obstáculo (Maia, 2023, p. 4). Essa onda, que se apresenta como transversal, analisa o papel dual da tecnologia – como barreira e como facilitadora – buscando mitigar os impedimentos e potencializar sua capacidade de promover a ordem jurídica justa. Seu objetivo é combater a exclusão digital e assegurar que a tecnologia sirva como ferramenta de ampliação do acesso aos direitos, e não como um impedimento (Maia, 2023, p. 4).

Nesse sentido, conclui-se que o efetivo acesso à justiça encontra-se no estágio da terceira onda renovatória, que dispõe sobre não só a utilização de mecanismos judiciais para a concretização do direito substantivo, mas também meios extrajudiciais ou meios adequados de resolução de conflitos, oriundos do que se denominou chamar de justiça multiportas.

Essa noção de acesso à justiça por meios adequados de solução de conflitos foi adotada, inclusive, pelo CPC, no art. 3º, §3º (Brasil, 2015). Sobre a interpretação deste dispositivo do CPC e sobre a noção de meios adequados de solução de conflito, ainda que o autor os denomina como "alternativos", é pertinente a lição de Cássio Scarpinella Bueno (2025, p. 67):

[...] O incentivo aos meios alternativos de solução de conflitos não quer significar e não pode querer ser entendido, contudo, como se a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz, no exercício de sua função típica, seja uma 'justiça' de segunda classe ou antiquada, representativa, necessariamente, de formas e ritos formais que remontam ao passado do direito processual civil, quiçá às suas origens. Que ela pode ser residual, no sentido de que os interessados buscaram, de todas as maneiras, uma composição consensual e não a conseguiram, devendo, por isso, reportar-se ao Poder Judiciário, é uma constatação que não pode ser negada. A mentalidade, entretanto, não pode ser a de uma derrota apriorística,

fadados os interessados a se perderem nos escaninhos judiciais. Decisivamente não é isso o desejado pelo CPC e antes dele pelas novas (e renovadas) formas de pensar o direito processual civil. Assim, importa ter presente, na boa aplicação do art. 3º – e de tudo o que, para atingimento da finalidade dos seus parágrafos, é trazido pelo próprio CPC–, que a mentalidade do cultor do direito processual civil dos dias de hoje – tanto daquele que o estuda como daquele que o pratica – deve ser diversa daquela que, em tempos passados, caracterizava o processualista. O próprio processo, nessas condições, porta elementos não convencionais ou alternativos de solução de conflitos. Não só na perspectiva do direito processual normatizado – como faz prova suficiente o próprio CPC–, mas também na forma de ele ser pensado, interpretado, sistematizado e aplicado.

Portanto, conclui-se que o acesso à justiça, um direito fundamental e humano, atualmente deve ser interpretado como o direito básico à efetivação da justiça, seja pela via judicial ou extrajudicial, e tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução (Madureira; Zaneti Jr., 2017, p. 5). Fixadas essas premissas, defende-se que tal interpretação deve ser transportada para o processo estrutural, especificamente no que concerne às execuções de obrigações de fazer – cujas questões, como apontado por Cappelletti e Garth (1988), podem ser consideradas obstáculos ao efetivo acesso à justiça.

2.3 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como previamente abordado, o acesso à justiça transcende o mero ingresso no Poder Judiciário. Trata-se de um direito humano e fundamental que também engloba a utilização de meios adequados de resolução de conflitos, capazes de se harmonizar com a natureza do direito material em disputa. Por essa razão, esta seção tem por objetivo examinar a compreensão desses meios adequados, a fim de, ao final deste trabalho de conclusão de curso, investigar se os *Dispute Boards* são apropriados para a execução de obrigações de fazer em processos estruturais.

É sabido que os conflitos interpessoais sempre existiram e persistirão. Historicamente, a sociedade buscou desenvolver formas de solucioná-los de maneira célere e menos onerosa (Cabral, 2024, p. 1). Com o tempo, o Estado passou a deter o monopólio da jurisdição, assumindo o papel central na resolução das controvérsias sociais (Cabral, 2024, p. 1). Contudo, com a promulgação da CRFB/1988, notadamente a partir da consagração do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988), esse monopólio foi relativizado.

Nessa mudança de paradigma, Kazuo Watanabe (2019, p. 9) propõe o conceito de "acesso à ordem jurídica justa", indicando que a solução de conflitos pode ocorrer fora do Judiciário, por meio de mecanismos que, outrora, eram denominados meios alternativos de resolução de controvérsias. Com base nessa ideia, Antônio do Passo Cabral (2024, p. 2) critica a expressão "alternativos", por pressupor que o processo judicial seria sempre o meio ideal. Para ele, o mais pertinente seria referir-se a "meios adequados de resolução de conflitos", reconhecendo que esses instrumentos devem ser escolhidos conforme os interesses e as necessidades das partes envolvidas.

É importante salientar que a expressão "meios adequados", no plural, denota a existência de uma multiplicidade de possibilidades. Daí emerge a noção de Justiça Multiportas, proposta por Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral (2016), que defende a existência de diversas "portas" ou caminhos para a efetivação do direito material em discussão. Relevante é a lição de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Junior (2024, p. 398) sobre o sentido de "porta" na expressão Justiça Multiportas. Segundo os autores, a palavra "porta", por mais intuitiva que pareça, é empregada em sentido figurado, referindo-se ao percurso dos jurisdicionados no procedimento jurisdicional, ou seja, "[...] por onde se entre, por onde se sai ou por onde se vai [...]" (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 398). Nesse sentido, a porta de entrada nem sempre corresponderá à porta de saída, "[...] pois uma porta pode dar acesso a outras tantas, assim como há situações em que não há propriamente um lugar para entrar [...], mas apenas um caminho a seguir, que será construído, como costuma ocorrer, durante a caminhada [...]" (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 398).

Igualmente crucial é não confundir a porta com o que se busca ao atravessá-la, ou seja, com a justiça. Como exposto, a noção de justiça, conforme ensinam Cappelletti e Garth (1988), é a solução adequada de um conflito. Nesse prisma, a concepção de justiça multiportas parte do pressuposto de que a justiça estatal tradicional não detém mais o monopólio da resolução dos conflitos (Cabral, 2024, p. 1), ou seja, ao lado da justiça estatal tradicional, existem outras diversas portas por onde se entra, por onde se vai ou por onde se sai. Nessa concepção de justiça multiportas, como já é possível perceber, prevalece o princípio da adequação, isto é, "a solução não judiciária não é vista apenas como uma alternativa, mas, em determinados casos, como a solução mais adequada" (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 398). Dessa forma, como bem apontado por Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024, p. 399),

observa-se uma transição do acesso à justiça unicamente pelos tribunais para o acesso à justiça multiportas. Segundo os autores, além dos processos administrativos, mediação, conciliação, negociação direta, advocacia colaborativa, *online dispute resolution*, juizados especiais, agências reguladoras e serventias judiciais, os *Dispute Boards*, objeto do presente trabalho de conclusão de curso, emergem no cenário como mais uma porta a ser acessada, utilizada ou buscada.

De acordo com Cabral (2024, p. 2), “[...] esses instrumentos adequados de solução de controvérsias podem ter ou não a participação do Estado-juiz. Podem ser mecanismos privados ou públicos, operados dentro ou fora do Judiciário”, o que amplia significativamente o leque de opções disponíveis ao jurisdicionado. O autor ainda ressalta que a Justiça Multiportas é um modelo aberto e atípico, centrado na efetividade da solução e na adequação ao conflito (Cabral, 2024, p. 2).

No Brasil, a Resolução n.º 125/2010 do CNJ representou o primeiro marco institucional voltado à difusão da cultura dos métodos adequados de resolução de conflitos. A esse marco somam-se o CPC e a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), que consolidaram essa lógica multiportas no ordenamento jurídico nacional (Assis, 2019, p. 2).

Esses meios podem ser classificados em três grandes categorias: autotutela, autocomposição e heterocomposição. A autotutela corresponde à imposição unilateral da vontade de uma das partes sobre a outra, sem a intermediação de terceiros (Cabral, 2024, p. 2). A autocomposição, por sua vez, caracteriza-se pela solução consensual construída diretamente pelas partes interessadas. Já a heterocomposição envolve a transferência da decisão do conflito a um terceiro, como ocorre no processo judicial e na arbitragem (Cabral, 2024, p. 2).

É precisamente no campo da heterocomposição que os *Dispute Boards* ganham relevância como uma nova “porta” de acesso à justiça. Embora tradicionalmente vinculados ao ambiente contratual, especialmente em grandes obras de engenharia, há espaço para investigar sua potencial aplicação como instrumento de efetivação em processos estruturais.

Diante dessas considerações, verifica-se que os *Dispute Boards*, assim como a mediação, a conciliação e a arbitragem, podem ser considerados meios adequados de resolução de conflitos. Resta examinar, contudo, se se trata de uma porta efetivamente compatível com as características singulares dos processos estruturais — questão que será aprofundada nos próximos capítulos, partindo da

premissa de que nem sempre a porta de entrada corresponderá à porta de saída, pois “[...] uma porta pode dar acesso a outras tantas [...]” (Didier Jr.; Zaneti Jr, 2024, p. 398).

3 O PROCESSO ESTRUTURAL

O objetivo deste capítulo é demonstrar a necessidade de começar a pensar na desjudicialização da execução das obrigações de fazer nos processos estruturais, ainda que o PL n.º 3/2025, que busca regular o processo estrutural no Brasil, esteja em tramitação. Este passo é fundamental para que, nos próximos capítulos, seja possível analisar se os *Dispute Boards* podem ser considerados uma “porta” para o efetivo acesso à justiça nesses processos.

Para tanto, em um primeiro momento, este capítulo buscará estudar a origem histórica do processo estrutural. Na sequência, será necessário estudar o conceito de processo estrutural e as suas principais características. Ademais, serão destacados alguns problemas estruturais no Brasil, evidenciando as limitações das abordagens tradicionais e a urgência de novas soluções. Após, será apresentado o PL n.º 3/2025, que busca regulamentar a ação civil pública do processo estrutural no Brasil. Por fim, uma sólida base teórica terá sido construída para justificar a necessidade de já se pensar na desjudicialização da execução nesses processos, preparando o terreno para a análise aprofundada da possibilidade de os *Dispute Boards* servirem como uma “porta” eficaz no contexto da justiça multiportas, nos capítulos seguintes.

A doutrina aponta como marco de surgimento do processo estrutural o emblemático caso *Brown v. Board of Education*, decidido pela Suprema Corte dos EUA em 1954 (Vitorelli, 2024, p. 88).

Segundo Marco Félix Jobim (2013, p. 93), no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, a Corte norte-americana “[...] entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial”. Naquele caso, Jobim (2013, p. 93) argumenta que, a partir do momento em que a Corte Suprema norte-americana determinou a aceitação de alunos negros em escolas que antes eram dedicadas a crianças brancas, deu-se início ao fenômeno das *structural reform*.

Edilson Vitorelli (2024, p. 88) faz uma pertinente observação sobre o referido caso paradigmático, que marca a gênese do processo estrutural. Segundo o autor, a Suprema Corte norte-americana buscou solucionar o caso de forma unânime. Entretanto, em razão da complexidade da matéria apreciada, a consequência foi uma decisão sucinta na qual é dito “o que”, mas não “o como”. Em outras palavras,

Vitorelli (2024) entende que somente foi identificado o problema, porém não foi determinada a solução. Essa solução foi atribuída aos juízes de origem. Por essa razão, o caso que deu origem ao processo estrutural pode ser dividido em *Brown I* e *Brown II*, sendo que o primeiro se refere à decisão da Suprema Corte norte-americana e o segundo, à execução dessa decisão pelos juízes de origem.

Diante desse cenário, Vitorelli (2024, p. 88) afirma que os juízes de origem começaram a adotar *injunctions* para determinar obrigações de fazer e não fazer, destinadas à dessegregação racial nos Estados Unidos. A observação de Vitorelli (2024), de que a Suprema Corte norte-americana se omitiu quanto ao *como* executar sua decisão, é importante, pois, segundo o autor, “O caso Brown, portanto, não é um exemplo de processo estrutural. Foi a sua implementação que, em algumas localidades e por iniciativas dos juízes locais, adquiriu, gradativamente, essa característica” (Vitorelli, 2024, p. 89).

Após o caso Brown, surgem ações judiciais de interesse público ou *public law litigation*, que se valem de ordens judiciais que impõem obrigações de fazer ou não fazer (*injunctions*) para a realização de direitos fundamentais (Vitorelli, 2024, p. 89), ou seja, o processo estrutural é “[...] aplicável aos casos em que a pretensão coletiva não é apenas a imposição de um comportamento, mas a realização de uma alteração estrutural de uma organização, com o objetivo de potencializar o comportamento desejado no futuro” (Vitorelli, 2024, p. 89).

Tamanho foi o impacto do caso Brown no sistema educacional nos Estados Unidos, que Owen Fiss (2008, p. 761) diz que “[...] com o tempo as reformas estruturais foram alargadas para incluir a polícia, prisões, manicômios, instituições para pessoas com deficiência mental, autoridades públicas de auxílio à moradia e agências de bem-estar social”.

Após o caso Brown, Jordão Violin (2019, p. 505) ainda destaca como exemplo o caso *Holt vs. Sarver*. Segundo o autor, o sistema prisional do Arkansas, nos Estados Unidos, foi judicialmente impugnado, visando a uma reforma completa no referido sistema, por meio de um plano de ação que envolveu troca de pessoas, incrementos orçamentários e mudanças em procedimentos, mas sempre em diálogo com o Estado (Vitorelli, 2024, p. 90).

Outra observação pertinente de Vitorelli é que o processo estrutural não é exclusivamente norte-americano (Vitorelli, 2024, p. 90). Segundo o autor, ao analisar a citação de Marco Félix Jobim, existem atuações estruturantes em diversos outros

países. Além disso, ainda segundo Vitorelli, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, através das garantias de não repetição, conduz demandas estruturais (Vitorelli, 2024, p. 91).

Com base nesses precedentes, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024, p. 584) afirmam que “[...] passou-se a designar como decisão estrutural (*structural injunction*) aquela que buscasse implementar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição”, sendo que o objetivo é “[...] concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos”.

Nesse sentido, conclui-se que o processo estrutural é o meio pelo qual se constrói a *structural injunction* com o fim de implementar a *structural reform*.

Feita essa breve digressão histórica, é possível compreender as próximas seções deste capítulo.

3.1 O CONCEITO DE PROCESSO ESTRUTURAL E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O conceito de processo estrutural não é pacífico na doutrina. Existem, por exemplo, divergências entre Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Jr. (2024) e Edilson Vitorelli (2024). Considerando que este trabalho se baseia nas obras de ambos os autores, é necessário apresentar essa divergência doutrinária para que seja possível formular um conceito, mesmo que não tão preciso, de processo estrutural.

Para Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024, p. 590), processo estrutural “[...] é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”.

Edilson Vitorelli (2024, p. 65), por sua vez, define processo estrutural como aquele “[...] no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”.

O cerne da divergência doutrinária reside na definição das características do processo estrutural. Por essa razão, tanto o conceito quanto as características estão sendo analisados conjuntamente.

No conceito de processo estrutural fornecido por Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024, p. 590), destacam-se duas expressões que devem ser consideradas primeiramente: problema estrutural e estado de desconformidade.

Para esses autores, "[...] o problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada" (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 585). Esse estado de desconformidade estruturada, segundo os autores, pode ser oriundo de uma situação permanente de ilicitude ou de uma situação permanente não propriamente ilícita em que é necessária uma reorganização ou reestruturação (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 586).

Além disso, é pertinente a advertência de Didier Jr. e Zaneti Jr. no que se refere ao fato de o estado de desconformidade não ser sinônimo de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito:

[...] Estado de desconformidade, como dito, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito. Estado de desconformidade é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 586).

Nesse sentido, para classificar um processo como estrutural, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024) propõem o que eles chamam de um raciocínio tipológico (2024, p. 560). Em síntese, segundo os autores, o processo estrutural apresenta características típicas, porém, dentre elas se destacam as características essenciais e as não essenciais. Desse modo, não seria necessário que todas as características típicas estejam presentes para que um processo seja classificado como estrutural.

Segundo os autores, as características típicas e essenciais do processo estrutural são:

[...] (i) o fato de nele se discutir um problema estrutural; (ii) o fato de ele buscar a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo o estado de desconformidade que caracteriza o problema estrutural; (iii) o fato de ele precisar desenvolver-se num procedimento bifásico; (iv) a intrínseca flexibilidade do procedimento; (v) a consensualidade, inclusive em relação à adaptação do processo [...] (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 599).

Segundo os autores, o processo estrutural deve ser flexível, pois "[...] é absolutamente inviável estipular previamente os circuitos procedimentais adequados

ao desenvolvimento do processo estrutural tendo em vista a extrema variância dos tipos de litígios estruturais" (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 600).

Sobre essa flexibilização, os autores sugerem a utilização de um procedimento bifásico, à semelhança do processo falimentar, pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime da participação no processo, a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC), a atipicidade das medidas executivas (art. 139, IV, e art. 536, §1º, CPC), a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária (art. 69, CPC) (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 600).

Sobre a consensualidade, os autores sugerem a aplicação do art. 190 do CPC (Brasil, 2015) no que se refere ao espaço para as convenções processuais.

Porém, as características típicas, mas não essenciais, do processo estrutural seriam: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade.

A multipolaridade diz respeito ao fato de que "[...] é comum que haja multiplicidade de interesses envolvidos, que se polarizam a depender da questão discutida: um mesmo grupo de pessoas pode alinhar-se aos interesses de outro grupo quanto a determinada questão, mas não quanto a outras" (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 595).

Justamente pelo fato de a multipolaridade ser característica típica do processo estrutural, porém não essencial, é que os autores entendem que não é característica típica essencial do processo estrutural ele ser coletivo, pois poderia haver o fenômeno da múltipla incidência, "[...] que se caracteriza quando o mesmo fato pode atingir a esfera das situações jurídicas individuais e das situações jurídicas coletivas" (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 596). Por fim, a complexidade diz respeito à diversidade de formas que um processo estrutural poderá ser resolvido (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 598).

Em que pesem as contribuições de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2024), conforme já mencionado acima, existe certa divergência acerca do conceito de processo estrutural por parte de Edilson Vitorelli (2024). Para Vitorelli (2024, p. 65), o processo estrutural é sempre coletivo, voltado para a reestruturação de uma instituição pública ou privada e em razão de uma violação a alguma norma jurídica.

Em que pese essa divergência doutrinária, o que importa para o presente trabalho é que é pacífico o entendimento de que o processo estrutural se desenvolve

em um procedimento bifásico e que é aberto à consensualidade e à atipicidade de medidas executivas atípicas, além de possibilitar a cooperação judiciária..

Outro ponto que merece ser registrado neste momento e que será importante para analisar os *Dispute Boards* como método adequado na execução das decisões estruturais é considerar que os litígios estruturais são irradiados. Essa concepção é contribuição também de Vitorelli (2024). Em síntese, Vitorelli entende que a noção tradicional de direitos transindividuais não é suficiente para os processos estruturais (Vitorelli, 2024, p. 53). Por essa razão, o autor propõe o que ele denomina de tipologia dos conflitos coletivos, lembrando que para o referido autor os processos estruturais são sempre coletivos (2024, p. 65).

A tipologia dos conflitos coletivos proposta por Vitorelli leva em consideração a complexidade e a conflituosidade. A observação conjunta desses dois elementos faz surgir três tipos de conflitos coletivos: globais, locais e irradiados.

Os conflitos de difusão global são aqueles em que "[...] a lesão não atinge diretamente os interesses de qualquer pessoa" (Vitorelli, 2024, p. 43). Por esta razão, a conflituosidade é baixa e a complexidade é moderada.

Os conflitos coletivos de difusão local "[...] são aqueles em que o litígio, embora coletivo, atinge pessoas determinadas, em intensidade significativa, capaz de alterar aspectos relevantes de suas vidas" (Vitorelli, 2024, p. 44). Nesses casos, a conflituosidade é média e a complexidade é moderada (Vitorelli, 2024, p. 58).

Por fim, nos litígios coletivos irradiados:

[...] a sociedade atingida é lesada de modos qualitativa e quantitativamente distintos entre os seus integrantes, dando origem a subgrupos que não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidos, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio (Vitorelli, 2024, p. 47).

Nesses tipos de litígios, como é intuitivo concluir pela leitura da passagem do texto de Vitorelli, a conflituosidade e a complexidade são altas.

É importante notar que tanto Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024) quanto Vitorelli (2024) entendem que os problemas estruturais não se restringem às questões vivenciadas na esfera pública ou que digam respeito a políticas públicas, ou seja, é possível haver problemas estruturais na esfera privada. Entretanto, considerando que o presente trabalho de conclusão de curso foi delimitado na análise da primeira

hipótese apontada pelos autores, não serão analisados problemas estruturais na esfera privada.

Portanto, diante das considerações de Didier Jr., Zaneti Jr. e Vitorelli, conclui-se que o processo estrutural, independentemente de ser considerado ou não como processo coletivo, visa reestruturar uma situação de conflito irradiada, conciliando a conflituosidade e a complexidade inerentes a esses tipos de conflitos. Além disso, conclui-se que o processo estrutural se caracteriza por um procedimento bifásico, flexível, aberto à consensualidade e à cooperação.

Na sequência, serão apontados problemas estruturais no Brasil a fim de ressaltar a importância dos processos estruturais e todas as suas características inerentes.

3.2 ALGUNS PROBLEMAS ESTRUTURAIS NO BRASIL

Problemas estruturais sempre existiram no Brasil. Contudo, a processualística contemporânea tem se desenvolvido para proporcionar a esses conflitos irradiados um acesso efetivo à justiça por meio dos processos estruturais. Essa evolução considera a força normativa da CRFB/1988, especialmente o art. 5º, XXXV, à luz do neoconstitucionalismo, na fase metodológica do formalismo valorativo, conforme demonstrado no Capítulo 2 deste trabalho.

O objetivo desta seção é realizar um levantamento de alguns problemas estruturais contemporâneos no Brasil. Isso visa influenciar ainda mais a reflexão sobre a importância de um procedimento adequado para a resolução desses tipos de conflitos, como o proposto pelo PL n.º 3/2025. É fundamental frisar que o intuito não é esgotar a lista de problemas estruturais, uma vez que essa pretensão seria, de fato, utópica e, talvez, impossível.

Com esse objetivo em mente, uma valiosa fonte de pesquisa é o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC) do Supremo Tribunal Federal (STF). O NUPEC tem a finalidade de "[...] apoiar a atuação dos gabinetes na identificação e processamento de ações estruturais e complexas" (Brasil, 2025).

Até a última atualização da página do NUPEC, em 2 de julho de 2025, o Núcleo já havia produzido 14 notas técnicas, participado de 24 decisões com seu apoio, monitorado 17 processos e realizado 79 audiências, reuniões e visitas técnicas.

Em consulta ao referido NUPEC, foram identificados 12 processos estruturais em trâmite, dos quais 10 são monitorados diretamente pelo Núcleo. Apresentamos, a seguir, um breve resumo desses casos.

Na ADPF 347 (Brasil, 2023), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, discute-se o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. A situação atual é que o Plano Pena Justa, elaborado pelo Ministério da Justiça e pelo DMF/CNJ, foi homologado pelo STF, e os Estados e o Distrito Federal apresentarão seus planos para o sistema prisional até agosto de 2025.

Já na ADPF 635 (Brasil, 2025), de relatoria do Ministro Edson Fachin, abordam-se as falhas estruturais na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro e a redução da letalidade policial. Neste processo, o Rio de Janeiro implementou câmeras corporais de gravação ininterrupta, e o julgamento de mérito ocorreu em 03.04.2025, com determinações estruturais para o governo estadual, sendo que o CNMP irá contribuir com o monitoramento ao cumprimento da decisão.

A ADPF 709 (Brasil, 2021), sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, trata do fortalecimento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) e da desintrusão de 8 terras indígenas em estado crítico. A situação atual é que a União apresentou um plano de reestruturação do SasiSUS, que foi homologado pelo Tribunal e está terminando seu primeiro ano de execução, sob monitoramento da CGU, e 6 das 8 terras indígenas já tiveram a desintrusão concluída.

Por sua vez, a ADPF 742 (Brasil, 2021), de relatoria do Ministro Edson Fachin, discute o combate aos efeitos da Pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas.

As ADPFs 743 (Brasil, 2024), 746 (Brasil, 2024) e 857 (Brasil, 2024), todas sob relatoria do Ministro Flávio Dino, abordam a omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal. Em todos esses processos, a situação atual é que a União e os Estados apresentaram planos para combate emergencial de queimadas e incêndios, e foi parcialmente homologado um plano de integração do SICAR, SIGEF, SINAFLORE e outros sistemas que contribuem para a fiscalização territorial e aplicação de sanções.

Na ADPF 760 (Brasil, 2024), de relatoria do Ministro André Mendonça, discutem-se as falhas estruturais na política de proteção à Amazônia Legal. Neste processo, a situação atual é que os planos de fortalecimento do IBAMA e ICMBio

foram parcialmente homologados pelo Relator, enquanto o plano da FUNAI segue pendente de apresentação.

A ADPF 854 (Brasil, 2024), de relatoria do Ministro Flávio Dino, questiona a constitucionalidade das emendas parlamentares sem transparência, como as RP9 (“orçamento secreto”) e RP8 (emendas de comissão). Neste processo, a situação atual é que o STF determinou que a execução das emendas parlamentares deve obedecer a critérios de transparência e rastreabilidade, com identificação dos autores, aprovação em comissões e beneficiários dos recursos, visando coibir práticas opacas no orçamento público.

A ADPF 976 (Brasil, 2023), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, discute falhas estruturais nas políticas de proteção às pessoas em situação de rua.

Na ADPF 991 (Brasil, 2023), de relatoria do Ministro Edson Fachin, trata-se da proteção ao território de povos indígenas isolados e de recente contato. A situação atual é que a União e os Estados apresentaram planos para combate emergencial de queimadas e incêndios, e foi parcialmente homologado um plano de integração do SICAR, SIGEF, SINAFLOR e outros sistemas que contribuem para a fiscalização territorial e aplicação de sanções.

Finalmente, na SL 1696 (Brasil, 2024), sob relatoria do Ministro Presidente, discute-se o uso de câmeras corporais no Estado de São Paulo. A situação atual é que as partes celebraram um acordo homologado pela Presidência do STF. Entre os compromissos assumidos pelo Estado de São Paulo, estão: (i) o aumento de 25% no número de câmeras, alcançando o total de 15 mil equipamentos; (ii) a implementação de funcionalidades nas câmeras para permitir seu acionamento pelo agente em serviço, pelo Centro de Operações da Polícia Militar, e de forma automática pela tecnologia bluetooth, além da reativação automática da gravação em caso de desligamento durante a ocorrência; e (iii) o fortalecimento do sistema educativo e disciplinar, para promover uma cultura institucional de valorização do uso das câmeras. Com a homologação do acordo, o caso passará a ser acompanhado pela 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, mas, se houver descumprimento grave das condições ajustadas que possa resultar na extinção do acordo, a Presidência do Supremo Tribunal Federal voltará a atuar.

Conforme se verifica, há uma ampla gama de processos estruturais em que se discutem problemas estruturais e medidas estruturantes. Por essa razão, a elaboração de uma legislação específica para esses tipos de processos é de suma

importância para a superação desses estados de desconformidade, para fazer referência a Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024).

Reitera-se que o objetivo desta seção é apenas realizar um levantamento de alguns problemas estruturais atuais no Brasil. Desse modo, não é o foco do presente trabalho o aprofundamento em algum desses problemas de difusão irradiada, para fazer referência a Vitorelli (2024).

Busca-se somente influenciar as reflexões sobre a importância e a amplitude de se dar atenção a essas questões estruturais que, com o advento do PL n.º 3/2025, poderão ter uma legislação específica que se espera que alcance um estado ideal de coisas.

Por essa razão, a próxima seção tratará de apresentar o referido projeto de lei e discutir se ele possibilita a utilização de métodos adequados de resolução de conflitos, uma vez que, diante da conflituosidade e complexidade dessas pretensões (Vitorelli, 2024), é necessário refletir sobre tais possibilidades no geral e construir uma base de análise para se verificar se os *Dispute Boards* podem ser utilizados nesses processos estruturais.

3.3 O PROJETO DE LEI DO PROCESSO ESTRUTURAL

Como demonstrado nas seções anteriores, problemas estruturais sempre existiram no Brasil e continuarão a existir, uma vez que são características intrínsecas da complexidade da sociedade contemporânea e dos seus conflitos. Entretanto, somente agora o Poder Legislativo brasileiro se vê na possibilidade de aprovar uma lei específica que discipline uma técnica processual para processar e julgar tais problemas estruturais, qual seja, o PL n.º 3/2025.

Este projeto de lei, nascido de uma iniciativa qualificada, surge como uma resposta legislativa à crescente necessidade de métodos jurídicos mais adequados para enfrentar litígios de alta complexidade. Sua concepção teve início em junho de 2024, no âmbito do Senado Federal, com a criação de uma Comissão de Juristas (Brasil, 2024; Carvalho, 2024). Este colegiado, composto por 22 especialistas e liderado pelo ex-procurador-geral da República Augusto Aras, dedicou-se à elaboração de um anteprojeto de lei focado na disciplina do processo estrutural (Brasil, 2024; Carvalho, 2024). O grupo, instalado por iniciativa do presidente Rodrigo Pacheco, discutiu o tema com especialistas e representantes da sociedade

em audiências públicas ao longo de quatro meses (Carvalho, 2024). A relevância institucional do PL n.º 3/2025 é inegável, especialmente por ter sua iniciativa legislativa abraçada pelo próprio Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, que protocolou o projeto em 31 de janeiro de 2025, um dia antes de deixar a presidência (Higídio, 2025). Essa prática comum da casa demonstra o endosso ao trabalho técnico desenvolvido. Vale ressaltar que o texto final, aprovado por unanimidade pela comissão em 30 de outubro de 2024 (Carvalho, 2024), foi apresentado “ipsis litteris”, reiterando a confiança na expertise da comissão (Brasil, 2025).

Afinal, o que motiva a urgência e a pertinência de uma legislação como esta? A justificativa do projeto e as análises da Agência do Senado, de Luísa Carvalho e de José Higídio convergem ao indicar que o processo estrutural, embora já uma realidade consolidada na prática judicial brasileira — especialmente pela Lei da Ação Civil Pública e pelo CPC —, carecia de um marco legal próprio. As técnicas processuais tradicionalmente empregadas, sejam elas individuais ou coletivas, mostraram-se insuficientes para lidar com as nuances e a dimensão dos litígios estruturais, tornando o novo PL uma ferramenta essencial para alcançar “resultados mais satisfatórios” (Brasil, 2025; Carvalho, 2024). Formalizar uma regulamentação sobre o processo estrutural, inclusive, é vista como uma medida necessária e natural para o país (Higídio, 2025).

A expressão “processo estrutural”, cabe destacar, surgiu originalmente entre as décadas de 1950 e 1970 nos Estados Unidos, designando demandas que emergem quando políticas públicas ou privadas falham em garantir direitos fundamentais (Brasil, 2024; Higídio, 2025). Nessas situações, a solução é transferida para o Poder Judiciário, que, em vez de atuar de forma pontual, passa a empregar técnicas de cooperação e negociação para construir uma solução abrangente e efetiva, muitas vezes envolvendo a reestruturação de políticas (Higídio, 2025). O caso da reparação dos danos do rompimento da barragem de Brumadinho é um exemplo notável, onde um único procedimento judicial, pautado pela lógica estrutural, agregou e resolveu diversas demandas, demonstrando a eficácia dessa abordagem (Brasil, 2024; Higídio, 2025). Mais recentemente, decisões como a do ministro do STF Flávio Dino, que permitiu a abertura de créditos extraordinários para combater incêndios na Amazônia e no Pantanal, são citadas como exemplos do tipo

de ação que o Judiciário monitora, ilustrando a pertinência do processo estrutural em contextos de políticas públicas (Carvalho, 2024).

Ademais, o anteprojeto consolida essa experiência sob três pilares interconectados, visando não apenas inovar, mas também trazer segurança jurídica. Primeiramente, prioriza-se a “ênfase no consenso e na construção compartilhada de soluções para litígios coletivos complexos” (Brasil, 2025; Carvalho, 2024). Em segundo lugar, busca-se a “ampliação do contraditório e da participação dos grupos impactados no processo” (Brasil, 2025; Carvalho, 2024), garantindo que as vozes relevantes sejam ouvidas. Por fim, o projeto estabelece uma “atuação estrutural de forma gradual, prospectiva e duradoura, com segurança jurídica para todos os envolvidos” (Brasil, 2025; Carvalho, 2024), reconhecendo que problemas complexos exigem soluções que se desenvolvam ao longo do tempo. A proposta legislativa delineia em seus artigos uma série de diretrizes e mecanismos que reforçam sua natureza inovadora e prática. Segundo Augusto Aras, a proposta, se aprovada, “trará inúmeros benefícios ao sistema de Justiça brasileiro” (Higídio, 2025). Um dos debates cruciais que o PL n.º 3/2025 endereça é a interação do processo estrutural com as políticas públicas. O desembargador Edilson Vitorelli esclarece que o objetivo não é uma intervenção judicial em políticas públicas per se, mas sim uma ferramenta que, quando utilizada nesse contexto, tende a ser “menos gravosa e mais respeitosa à separação de poderes e à autonomia administrativa do que as demais modalidades de atuação jurisdicional” (Brasil, 2024). Vitorelli argumenta que, dado que as políticas públicas já sofrem constante intervenção por meio de milhares de ações individuais, uma lei sobre o processo estrutural pode, paradoxalmente, “fomentar uma condução mais participativa, democrática e construtiva dos processos judiciais” (Brasil, 2024). Augusto Aras reforça que o projeto “fará com que causas cuja análise jurisdicional sofria com inúmeros entraves procedimentais tenham um cenário procedimental mais adequado para a devida resolução” (Higídio, 2025). Ele destaca a aplicabilidade do processo estrutural em casos de desastres ambientais, como Mariana, Brumadinho e Maceió, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (Higídio, 2025).

No que tange ao âmbito de aplicação, segundo o art. 1º, o projeto esclarece que o foco principal são as ações civis públicas, classificando o processo estrutural como uma modalidade de processo coletivo (Brasil, 2025; Agência do Brasil, 2024;

Higídio, 2025). Contudo, a flexibilidade da norma permite que as técnicas estruturais sejam aplicadas a outros procedimentos, conforme o art. 14. De forma astuta, o artigo evita uma conceituação taxativa, preferindo elencar “características exemplificativas dos litígios (ou problemas) estruturais” (Brasil, 2025). Essa abordagem visa facilitar a identificação dos casos e reforça o caráter residual da lei, aplicável onde métodos tradicionais se mostram ineficazes (Brasil, 2025). A redação aprovada, por conseguinte, classifica os processos estruturais como “ações civis públicas destinadas a lidar com problemas estruturais” que, por sua vez, são aqueles que “não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo” (Brasil, 2024; Carvalho, 2024; Higídio, 2025). Eles se caracterizam, ainda, por elementos como multipolaridade, impacto social, prospectividade, natureza incrementada e duradoura das intervenções, complexidade, existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade por ação ou omissão, e intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada (Brasil, 2024; Carvalho, 2024; Higídio, 2025).

As normas fundamentais, de acordo com o art. 2º, por sua vez, expressam as bases do processo estrutural, com destaque para a “prevenção e resolução consensual e integral dos litígios estruturais, judicial ou extrajudicialmente” (Higídio, 2025), bem como a consensualidade e a participação ampliada, respeitando-se as capacidades institucionais e limites orçamentários e financeiros das partes (Brasil, 2025; Carvalho, 2024). O anteprojeto, inclusive, estabelece como norma fundamental o diálogo entre o juiz, as partes e demais interessados, incluindo os potencialmente impactados pela decisão, para a construção de um contraditório efetivo na busca da solução plural e adequada (Brasil, 2024; Carvalho, 2024; Higídio, 2025). Outros pontos relevantes incluem a primazia de técnicas que compatibilizem a tutela efetiva do direito com as capacidades institucionais dos poderes, a ampla transparência e a ênfase em medidas prospectivas mediante elaboração de planos (Carvalho, 2024).

Quanto à competência e ao apoio institucional, conforme os arts. 3º e 4º, o PL prestigia a cooperação judiciária e a reunião de feitos conexos para evitar decisões contraditórias (Brasil, 2025). Uma definição importante de competência, segundo o projeto, é o foro do local da ação, omissão, dano ou ilícito, com a capital do estado sendo competente se os fatos atingirem sua área, e qualquer capital entre os estados atingidos em casos interestaduais (Higídio, 2025). Reconhecendo a

complexidade inerente a esses processos, o projeto prevê medidas de apoio institucional ao magistrado, como a possibilidade de formação de um colegiado de 1º grau, permitindo a distribuição de atividades entre múltiplos juízes, à semelhança do que ocorre na Lei de Execuções Penais (Brasil, 2025; Carvalho, 2024; Higídio, 2025). Para litígios de alta complexidade, o juiz pode ser desonerado de outras funções total ou parcialmente, e os tribunais podem estabelecer um órgão de assessoramento ou acompanhamento (Brasil, 2024; Carvalho, 2024; Higídio, 2025).

No que diz respeito à função do juiz, a Agência Senado e Luísa Carvalho destacam uma mudança substancial nesse método de solução de conflitos. Diferente dos processos tradicionais, onde ele apenas emite julgamentos, no processo estrutural, sua missão é articular soluções e elaborar planos de trabalho, podendo, inclusive, delegar funções decisórias e executivas a outras entidades, como o Ibama em infrações ambientais (Brasil, 2024).

Acerca do procedimento e reconhecimento, segundo os arts. 5º e 6º, valoriza-se a litigância responsável e a utilidade da tutela jurisdicional, buscando evitar o prolongamento de demandas infundadas, ao mesmo tempo em que protege processos com mérito (Brasil, 2025). O autor deverá indicar na petição inicial o caráter estrutural do litígio e dispor de subsídios técnicos (Carvalho, 2024). O reconhecimento do caráter estrutural do litígio é um momento-chave, incentivando o consenso e, na sua ausência, ampliando o contraditório para embasar uma decisão mais informada. O § 4º do art. 6º, a propósito, detalha os critérios a serem considerados pelo juiz, como a abrangência social do conflito, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural (Brasil, 2025; Higídio, 2025). O processo não será extinto por defeito de legitimidade da parte autora sem que outro colegitimado tenha a oportunidade de assumir a demanda (Carvalho, 2024). O caráter estrutural do litígio poderá ser reconhecido de forma consensual ou por decisão judicial, com audiências para oitiva de partes e interessados em caso de falta de consenso (Carvalho, 2024).

Um ponto de equilíbrio crucial reside na estabilidade e flexibilidade, conforme o art. 7º, do objeto processual. Embora definido, o objeto só pode ser alterado por acordo, prevenindo a eternização dos litígios (Brasil, 2025; Brasil, 2024; Carvalho, 2024; Higídio, 2025). Contudo, metas e indicadores podem ser modificados, por acordo ou decisão judicial, adaptando-se à “realidade [que] é rica e pode

contraindicar as providências inicialmente definidas”, conforme ponderou o relator Edilson Vitorelli (Brasil, 2024; Higídio, 2025). As decisões judiciais e acordos são passíveis de revisão ou ajustes por fatos supervenientes ou novas avaliações (Higídio, 2025).

As técnicas processuais, conforme o art. 8º, elencadas no PL inovam ao oferecer um conjunto diversificado de ferramentas, organizadas em categorias como participação, gerenciamento, instrução, decisão, publicidade e cooperação (Brasil, 2025). Isso inclui, por exemplo, chamar pessoas ou entidades impactadas, realizar reuniões, consultas técnicas e audiências públicas; designar peritos ou consultores; intimar pessoas com contribuições ou poder decisório; e decidir pontos urgentes ou aspectos específicos sobre os quais não haja consenso (Brasil, 2024; Higídio, 2025).

Outro ponto crucial é o plano de atuação, segundo o art. 9º. Considerado o “aspecto mais importante do processo estrutural” (Brasil, 2025), ele assegura que a atuação seja planejada, e não meramente experimental, buscando minimizar efeitos indesejáveis (Brasil, 2025). Este plano deve conter um diagnóstico, metas aferíveis, indicadores, cronograma e responsáveis, além de prazos para o encerramento do processo, que ocorrerá quando “demonstrada a adoção das medidas necessárias à proteção progressiva e concreta dos direitos violados” (Brasil, 2024; Carvalho, 2024; Higídio, 2025). A especificação dos elementos do plano poderá ser feita progressivamente, com novos acordos e decisões judiciais (Carvalho, 2024).

A preocupação com o encerramento do processo, conforme o art. 11, tema central para acadêmicos, é concretizada pela exigência de indicadores específicos para essa finalidade (Brasil, 2025).

A revisão das decisões, segundo o art. 12, por sua vez, é ampliada no PL, assegurando a supervisão por órgãos superiores (Brasil, 2025). Reconhecendo a complexidade desses processos, o anteprojeto prevê a revisão de decisões do plano de trabalho por acordo das partes ou por decisão judicial, em razão de fatos posteriores ou novas avaliações, mesmo nas fases de cumprimento ou execução. Essa lógica busca uma ação estrutural dinâmica e adaptável às mudanças da realidade (Brasil, 2024).

Por fim, no que concerne à eficiência e tratamento diferenciado, conforme o art. 13, o PL reconhece a necessidade de um tratamento diferenciado para o processo estrutural em termos estatísticos e funcionais, valorizando o esforço extra dos profissionais envolvidos (Brasil, 2025). Há, inclusive, previsão para que o CNJ e

o CNMP criem bases de dados públicas sobre esses processos e avaliem a atuação de magistrados e membros do MP neles, assim como da Defensoria Pública e Advocacia Pública (Brasil, 2024; Carvalho, 2024; Higídio, 2025). O projeto também prevê a aplicação subsidiária da lei nos tribunais, segundo o art. 15, para julgamento de recursos e causas de competência originária, e estende suas técnicas a processos trabalhistas, administrativos, penais e de controle. Particularmente, no âmbito penal, menciona-se a aplicação em casos que envolvam reorganização institucional, habeas corpus coletivos e execuções penais que demandam medidas estruturais (Brasil, 2025; Brasil, 2024; Carvalho, 2024; Higídio, 2025). Em síntese, o PL n.º 3/2025 representa um avanço fundamental para o Direito Processual Civil brasileiro. Conforme Augusto Aras, o Brasil “carece de um processo estrutural, no bojo de uma situação nacional de grande gravidade”, citando exemplos como Brumadinho, as enchentes no Rio Grande do Sul e Mariana (Brasil, 2024; Higídio, 2025). Ao consolidar as melhores práticas e inovar na regulamentação do processo estrutural, este projeto não apenas busca oferecer soluções mais eficazes, participativas e duradouras para os complexos litígios que impactam um grande número de pessoas e sistemas, mas também reafirma o compromisso do legislador com a efetividade da justiça e a segurança jurídica em um cenário de crescente complexidade social.

É inegável que a essência desse novo arcabouço normativo reside na profunda ênfase na consensualidade e na construção compartilhada de soluções, sendo que o próprio projeto prioriza a construção de consensos e remete as partes à mediação ou outros métodos de autocomposição (Carvalho, 2024; Higídio, 2025). Essa abordagem transcende o modelo tradicional de decisão impositiva, abrindo caminho para uma atipicidade na cooperação judicial, onde o plano estruturante emerge como a verdadeira bússola para a atuação jurisdicional, com seus elementos podendo ser especificados progressivamente (Carvalho, 2024; Higídio, 2025). A flexibilidade e o dinamismo inerentes a esse plano, somados à valorização do diálogo, pavimentam o terreno para a incorporação de métodos adequados de resolução de conflitos. Tais métodos, como os *Dispute Boards*, ganham espaço e legitimidade no contexto do processo estrutural, promovendo uma gestão mais eficiente e colaborativa de conflitos complexos.

A partir dessa compreensão da estrutura e dos pilares que sustentam o PL n.º 3/2025, torna-se essencial aprofundar a análise de seu funcionamento prático. A

próxima seção se dedicará, portanto, a esmiuçar o procedimento bifásico proposto para o processo estrutural e a examinar os métodos executivos que garantem a concretização das soluções pactuadas ou impostas, elucidando como a teoria se materializa na prática judicial.

3.4 O PROCEDIMENTO BIFÁSICO E O PLANO DE ATUAÇÃO ESTRUTURAL

A partir da apresentação do PL n.º 3/2025, alguns pontos da proposta legislativa são de crucial importância para o presente trabalho de conclusão de curso: o procedimento bifásico e o plano de atuação estrutural. Serão exatamente esses aspectos do referido projeto de lei que servirão de base para analisar a viabilidade de utilização dos *Dispute Boards* na execução de decisões que imponham obrigações de fazer a entes públicos que venham a ocupar o polo passivo da demanda.

Para iniciar, faz-se necessário estudar a decisão estrutural propriamente dita, à luz da doutrina e, agora, do PL n.º 3/2025. Conforme Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2024, p. 592), a decisão estrutural "[...] é aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pela qual esse resultado deve ser alcançado".

Essa concepção leva à constatação do procedimento bifásico no processo estrutural. Na primeira fase, o objetivo é constatar a existência de um problema estrutural a ser superado. Já na segunda fase, o foco se volta para a definição do meio pelo qual esse problema estrutural deverá ser resolvido.

Vale registrar que, antes mesmo do advento do PL n.º 3/2025, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024, p. 601) já apontavam como modelo para o processo bifásico o que denominavam de "paradigma histórico" do processo falimentar. Nesse processo, primeiramente certifica-se o estado de falência para, em seguida, adotar-se medidas para a estruturação dos pagamentos da dívida da massa falida. Diante do recente surgimento do PL n.º 3/2025, torna-se pertinente analisar se o paradigma do processo falimentar de fato serviu como inspiração para a proposta legislativa.

Na primeira fase do procedimento, como já mencionado, o objetivo é a constatação da existência do problema estrutural. Por essa razão, a instrução probatória tende a ser limitada a este fim. Contudo, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024, p. 602) defendem a necessidade de flexibilizar e aprimorar a instrução probatória para

melhor identificar o problema estrutural. Segundo os autores, as técnicas de flexibilização nesta fase inicial incluem (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 602):

[...] Dentre elas, é preciso atenuar a regra da congruência objetiva externa, admitindo-se até mesmo a possibilidade de alteração do objetivo do pedido; é preciso promover uma abertura do processo à participação de terceiros, garantindo maior legitimidade democrática; é preciso otimizar a produção probatória, adequando-a para o problema em pauta, que não raro pressupõe a investigação de múltiplas questões de fato, muitas vezes difusas ou indeterminadas.

A decisão que encerra essa primeira fase do processo estrutural tem como propósito apontar o problema e o estado ideal a ser alcançado, estabelecendo, por exemplo, o tempo, o modo e o grau da reestruturação a ser implementada, o regime de transição e a forma de fiscalização permanente das medidas estruturantes. Excepcionalmente, essa decisão poderá também determinar os meios para alcançar o fim almejado (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 602).

A segunda fase do processo estrutural, portanto, visará à execução dos comandos contidos na primeira fase, a fim de alcançar o estado ideal e, conseqüentemente, superar o problema estrutural identificado.

Sobre o modo de executar a decisão proferida na primeira fase, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2024, p. 604) fazem uma importante observação. Segundo os autores, o juiz deve atuar como o "gestor da reestruturação", ou seja, ele deve fiscalizar a implementação das medidas estruturantes. Contudo, o juiz será melhor assessorado ao se cercar de profissionais devidamente habilitados, uma vez que não detém a expertise e o tempo necessários para uma fiscalização minuciosa. Nesse contexto, a figura de um interventor judicial (Bauermann, 2012, p. 83) se mostra essencial para auxiliar o juiz na fiscalização da decisão estrutural.

Nesse sentido, o art. 6º do PL n.º 3 (Brasil, 2025) dispõe que o caráter estrutural do litígio poderá ser determinado por decisão judicial ou por consenso. Este artigo reflete a primeira fase do processo estrutural, qual seja, a identificação do problema estrutural. É a partir desse ponto que o processo estrutural propriamente dito se desenvolverá. Percebe-se, ainda, que o art. 7º do PL n.º 3 (Brasil, 2025) ao dispor que, após a constatação do problema estrutural, será especificado o objetivo de atuação estrutural, ou seja, em qual instituição deverá ser reestruturada, complementa o art. 6º, demonstrando, assim como apontaram Didier Jr. e Zaneti Jr., a natureza da primeira fase deste complexo procedimento.

O art. 9º do PL n.º 3 (Brasil, 2025) dispõe que, após a instrução processual, o juiz e as partes construirão o denominado Plano de Atuação Estrutural. Seu § 3º detalha os elementos essenciais que o plano deverá conter: deve iniciar com um diagnóstico detalhado do litígio estrutural, abrangendo todas as informações disponíveis e permitindo a inclusão ou correção de dados por meio de novos atos processuais. Além disso, precisa estabelecer metas específicas, claras, concretas e mensuráveis, visando a uma alteração progressiva da situação fática em discussão, bem como incluir indicadores quantitativos e qualitativos para aferir o atingimento dessas metas. O plano também deve apresentar um cronograma claro para a implementação das medidas, com marcos parciais e finais bem definidos, e apontar os sujeitos responsáveis pela execução das ações necessárias. É fundamental que detalhe a metodologia e a periodicidade da supervisão tanto do alcance quanto da revisão das metas, além de designar os sujeitos ou instituições que acompanharão a implementação do plano, especificando suas atribuições. Por fim, deve fixar os prazos, parâmetros ou indicadores que determinarão a extinção do processo, e, caso as medidas envolvam recursos financeiros públicos, o plano deve prever o modo de alocação e execução, sempre em conformidade com as diretrizes legais e constitucionais.

Nesse sentido, verifica-se que a Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do Processo Estrutural de fato utilizou o paradigma do processo falimentar para dispor sobre o procedimento bifásico, o que se verifica pela literalidade dos arts. 6º a 9º do PL n.º 3 (Brasil, 2025).

Por fim, é exatamente na execução e no monitoramento deste Plano de Atuação Estrutural que este trabalho defende ser necessário ter mais atenção para garantir o efetivo acesso à justiça às partes envolvidas. Em outras palavras, é na segunda fase do procedimento, ou seja, nos meios de superação do estado de desconformidade ou de ilicitude que se aponta, assim como no processo civil tradicional, um futuro e não tão inédito gargalo na efetividade da tutela jurisdicional, ágil e justa, conforme se demonstrará na próxima seção.

3.5 POR QUE JÁ PENSAR EM DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER?

O objetivo desta seção é demonstrar que já é necessário pensar na desjudicialização na segunda fase do processo estrutural. Para tanto, em um

primeiro momento, será apresentado o conceito de desjudicialização e suas principais características, bem como analisada sua possibilidade no âmbito do processo estrutural. Partindo da premissa da desjudicialização, serão apresentados dados do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União que demonstram a iminência de um agravamento da fase de execução, sob a roupagem peculiar do processo estrutural.

Como já foi demonstrado no capítulo 1 deste trabalho de conclusão de curso, a noção de acesso à justiça vem evoluindo de modo a não mais significar acesso somente ao Poder Judiciário, abarcando, por isso, a denominada justiça multiportas. É exatamente desta premissa que nasce a noção de desjudicialização. Segundo Flávia Pereira Hill (2021, p. 383), é o fenômeno em que litígios ou atos da vida civil, que tradicionalmente dependiam da intervenção judicial, passam a poder ser realizados por agentes externos ao Poder Judiciário. Em outras palavras, um acesso à justiça “extramuros”, conforme defende a autora. Nesse sentido, a desjudicialização é corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo, devendo ser interpretada à luz do art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CRFB (Brasil, 1988) e art. 3º, do CPC (Brasil, 2015).

Ocorre que o acesso extramuros à justiça deve, ainda assim, ser considerado o que Flávia Pereira Hill (2021, p. 391) denomina de “devido processo legal extrajudicial”, de modo a evitar o retrocesso garantístico. Nesse sentido, para que se possa falar em desjudicialização à luz da CRFB/1988, é necessário que o método de resolução do conflito escolhido observe: (a) imparcialidade e independência dos agentes competentes; (b) controle externo; (c) publicidade; (d) previsibilidade do procedimento; e (e) contraditório.

Essa visão da desjudicialização, aplicada ao contexto dos processos estruturais, encontra respaldo em recentes proposições normativas e regulatórias. Conforme já abordado em seções anteriores deste trabalho, o PL n.º 3/2025, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, disciplina o processo estrutural no país e oferece elementos cruciais para a tese da desjudicialização. Em seu art. 1º, § 3º, o PL n.º 3 (Brasil, 2025) já prevê expressamente que "As providências estruturais também podem ser definidas em compromisso de ajustamento de conduta e outros mecanismos de autocomposição coletiva, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei.". Este dispositivo é central, pois legitima a utilização de instrumentos extrajudiciais para a própria definição das soluções estruturais. Além

disso, as normas fundamentais do processo estrutural, elencadas no art. 2º do PL n.º 3 (Brasil, 2025), reforçam a primazia da "prevenção e resolução consensual dos litígios estruturais, judicial ou extrajudicialmente", conforme seu inciso I, a "flexibilidade do procedimento e das providências de estruturação", indicada no inciso VII, e a "ênfase em medidas prospectivas, mediante elaboração de planos", presente no inciso IX; todos elementos que favorecem abordagens desjudicializadas na implementação das decisões. O art. 10 do PL n.º 3 (Brasil, 2025) é particularmente relevante, ao estabelecer que "O processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes e demais interessados", conforme seu *caput*, permitindo que o juiz remete o processo "à mediação ou a outros métodos de autocomposição", como disposto no § 1º do mesmo artigo. Adicionalmente, o art. 10, § 5º do PL n.º 3 (Brasil, 2025), prevê que "As decisões judiciais e os acordos são passíveis de revisão ou ajustes", o que confere a flexibilidade necessária para a gestão adaptativa de obrigações de fazer complexas fora do rito contencioso.

Em consonância com essa perspectiva, a Recomendação CNJ n.º 163, de 16 de junho de 2025 (Brasil, 2025), embora não possua força de lei e atue como uma diretriz enquanto a legislação específica não é promulgada, serve como importante instrumento para a condução dos processos estruturais e para a implementação de suas decisões. A Recomendação já aponta a necessidade de "adotar soluções inovadoras e eficazes" em seu preâmbulo e recomenda ao juízo a "criação de oportunidades para a celebração de acordos entre as partes", conforme o inciso II de seu art. 5º, e a "promoção de atos de cooperação judiciária, inclusive interinstitucional", disposta no inciso IV do mesmo artigo. Mais especificamente para a fase de execução, o inciso VIII do art. 5º incentiva a "indicação de especialistas, comissões técnicas, entidades públicas ou pessoas com expertise reconhecida para colaborar com a construção, o aperfeiçoamento e o acompanhamento do plano de atuação estrutural", o que sugere uma gestão participativa e, potencialmente, desjudicializada das obrigações de fazer. Esses documentos, portanto, fornecem um arcabouço normativo e orientador que respalda a tese da desjudicialização, incentivando a busca por soluções consensuais e a gestão cooperativa na fase de execução dos processos estruturais.

Nesse sentido, conclui-se que a desjudicialização parte do pressuposto de que o acesso à justiça não se limita ao acesso ao Poder Judiciário, desde que seja observado o devido processo legal extrajudicial. O mesmo deve ocorrer com o

processo estrutural, quando se quer defender a desjudicialização. Dada a natureza desses processos, que buscam transformar realidades sociais complexas, com múltiplos atores e interesses, e cujas decisões frequentemente envolvem obrigações de fazer de caráter contínuo e adaptativo, a intervenção judicial exclusiva na fase de execução pode se mostrar morosa e ineficaz. A desjudicialização, nesse contexto, surge como uma abordagem promissora, permitindo que a implementação das decisões seja acompanhada e ajustada por mecanismos extrajudiciais que fomentem a colaboração e a busca por soluções consensuais e pragmáticas, sem prejuízo das garantias fundamentais. É necessário observar o devido processo legal extrajudicial também, e com ainda maior razão, considerando que se tratam de litígios de difusão irradiada, o que exige especial atenção ao devido processo legal extrajudicial.

Superado o primeiro objeto desta seção, parte-se para a apresentação dos dados que podem justificar a necessidade de já se pensar na desjudicialização das decisões no processo estrutural.

Em primeiro lugar, é corriqueiro em trabalhos com este que discutem a questão do acesso efetivo à justiça, a menção dos Relatórios da Justiça em Números elaborados pelo CNJ, e aqui não será diferente.

O CNJ publica anualmente o relatório "Justiça em Números", que apresenta um panorama detalhado do desempenho e da situação do Poder Judiciário brasileiro. A edição de 2024, em particular, oferece dados relevantes que corroboram a tese da necessidade de desjudicialização, especialmente no que tange à fase de execução.

Os dados apresentados pelo CNJ demonstram que a fase de execução é "[...] a etapa de maior morosidade no judiciário nacional" (Brasil, 2024, p. 188). Essa constatação é crucial, pois aponta para uma ineficiência inerente ao modelo atual de execução judicial. Além disso, o relatório indica que, ao final de 2023, dos 78 milhões de processos pendentes "[...] mais da metade desses processos (56,5%) se referia à fase de execução" na primeira instância (Brasil, 2024, p. 188). Este percentual elevado ilustra o volume massivo de casos que se acumulam nesta fase, contribuindo significativamente para a sobrecarga do sistema.

A análise histórica do acervo processual também reforça essa preocupação. Os "casos pendentes na fase de execução apresentaram tendência de crescimento do estoque entre os anos de 2009 e 2017 e permaneceram quase estáveis até 2020.

Entre 2021 e 2023, o estoque voltou a subir, registrando aumento de 0,2% no último ano" (Brasil, 2024, p. 190). Essa tendência de crescimento contínuo do estoque de processos em execução evidencia um desafio persistente para a capacidade de resposta do Judiciário.

Adicionalmente, o relatório ressalta uma desproporção alarmante: "Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, quando observado o acervo, a situação é inversa, considerando que a execução é 36,1% maior" (Brasil, 2024, p. 188). Essa inversão na proporção entre casos novos e o acervo acumulado demonstra que, mesmo com um menor fluxo de entrada de novas execuções, a dificuldade em baixar esses processos os torna um gargalo ainda maior.

Esses indicadores, apresentados pelo CNJ, reforçam a argumentação de que a fase de execução, de forma geral, é um ponto crítico do sistema de justiça brasileiro. Ao considerar a complexidade e o impacto social dos processos estruturais, a morosidade e o volume da execução tradicional podem comprometer a efetividade das decisões, justificando, assim, a necessidade de se planejar e implementar mecanismos de desjudicialização para a execução das obrigações de fazer nesse contexto.

Para além dos desafios evidenciados pelo CNJ na esfera judicial, a realidade das obras públicas no Brasil, muitas vezes objeto de obrigações de fazer em processos estruturais, também corrobora a necessidade de buscar mecanismos de desjudicialização. Neste contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU), em monitoramento realizado em 2024 de seu Acórdão n.º 1.079/2019 do Plenário (TCU, 2024, p. 1), apresentou um diagnóstico alarmante sobre as obras públicas paralisadas no país, fornecendo dados que reforçam a urgência de abordagens extrajudiciais para a efetivação de decisões complexas.

O diagnóstico original do TCU, realizado em uma auditoria operacional, abrangeu um universo de 38.412 contratos de obras (Brasil, 2024, p. 7), que deveriam estar em andamento e foram financiadas com recursos da União. Estes dados foram consolidados a partir de diversas fontes como Caixa Econômica Federal, Ministério da Educação, Funasa, PAC e DNIT, entre fevereiro e abril de 2018 (Brasil, 2024, p. 7-8). O relatório original, cujas recomendações estão sendo monitoradas em 2024, revelou que, desses contratos, mais de 14 mil obras estavam

paralisadas, o que corresponde a cerca de 37,5% das obras que deveriam estar em andamento, somando um valor total previsto de R\$ 144 bilhões (Brasil, 2024, p. 8).

A análise das causas de paralisação, detalhada no acórdão, revela a complexidade do problema, com as principais destacadas incluindo problemas orçamentários/financeiros (45,8%), abandono de empresa (20,2%), questões de ordem técnica (12,9%), e intervenções judiciais (7,7%) (Brasil, 2024, p. 10). É fundamental notar que, embora a causa orçamentária/financeira seja a mais frequente individualmente, correspondendo a 45,8%, ela representa menos da metade do total das causas de paralisação. Isso significa que as demais razões, somadas, são responsáveis pela maior parte das interrupções nas obras, indicando uma complexidade e diversidade de problemas que vão além da mera falta de recursos e que exigem soluções multifacetadas. A presença de "decisão judicial" como uma dessas causas é um dado significativo. Isso demonstra que, em muitos casos, a própria atuação do Poder Judiciário – seja por meio de determinações ou de litígios que impedem a continuidade das obras – contribui para a inexecução de projetos essenciais. Considerando que as obrigações de fazer em processos estruturais frequentemente envolvem a construção de obras públicas complexas e de grande impacto, a já elevada taxa de paralisação e a contribuição do fator judicial para essa situação sublinham a necessidade de se buscar alternativas desjudicializadas. A implementação de mecanismos extrajudiciais poderia agilizar a resolução de impasses e promover a efetivação das obrigações de fazer de forma mais eficiente, reduzindo o desperdício de recursos e os atrasos na entrega de benefícios à população.

Nesta ordem de ideias, considerando que as decisões de obrigações de fazer no âmbito do processo estrutural frequentemente envolvem a construção de obras públicas complexas e multipolares, percebe-se que os números do CNJ e do TCU trazem um panorama alarmante que impacta o acesso efetivo à justiça. Esse cenário justifica a busca por métodos alternativos para a concretização deste direito fundamental, encontrando respaldo nas diretrizes já apontadas pelo PL n.º 3/2025 e na Recomendação CNJ n.º 163/2025, que convergem para a valorização da desjudicialização e do devido processo legal extrajudicial na condução desses litígios complexos. Por esta razão, no próximo capítulo serão apresentados os *Dispute Boards* como um mecanismo de resolução de conflitos no âmbito das construções para, ao final deste trabalho de conclusão de curso, analisar se de fato

eles observam o devido processo legal extrajudicial e poderão ser utilizados para a execução das obrigações de fazer nos processos estruturais.

4 OS *DISPUTE BOARDS*

Neste capítulo, este trabalho se dedicará ao estudo dos *Dispute Boards* (DBs). Para tanto, serão explorados seu conceito e natureza jurídica, histórico com exemplos internacionais relevantes e suas principais características. Além disso, serão abordadas as vantagens e desvantagens gerais deste método de resolução de disputas, bem como sua regulamentação e usos emblemáticos no cenário nacional. As informações e análises aqui dispostas servirão de subsídio para demonstrar a viabilidade de utilização dos DBs na execução de obrigações de fazer no processo estrutural pela administração pública, o que será aprofundado sob a ótica do acesso à jurisdição.

Segundo a *Dispute Resolution Board Foundation*¹ (DRBF), o *Dispute Board* é um conselho de profissionais imparciais formado no início do projeto para acompanhar o andamento da construção, incentivar a prevenção de disputas e auxiliar na resolução de disputas durante toda a duração do projeto (DRBF, 2025).

Este conselho de profissionais imparciais pode ser inserido no que se denominou chamar de justiça multiportas (Azevedo; Cunha, 2024, p. 213). Nesse sentido, os *Dispute Boards* são mais uma das opções adequadas de resolução de conflitos, ficando ao lado da mediação, arbitragem e dos meios heterocompositivos. Isso porque, ao se denominar meio adequado, não se está excluindo o acesso ao Poder Judiciário. Os *Dispute Boards*, ao contrário dos demais meios adequados de resolução de conflitos, são indicados para lidar com contratos complexos de média ou longa duração, como, por exemplo, os contratos de infraestrutura e construção civil.

Pertinente é a afirmação de Igor Gimenes Alvarenga Domingues acerca da natureza jurídica dos *Dispute Boards*. Segundo o autor, trata-se de um instrumento de governança contratual (Domingues, 2022, p. 23), pois a finalidade deste método adequado de resolução de conflitos é contribuir para a regular execução do contrato, dentro do tempo previsto, mitigando o risco de que as divergências naturais dos

¹ A Dispute Resolution Board Foundation é uma organização global sem fins lucrativos dedicada à promoção do uso dos *Dispute Boards* (DBs) para a prevenção e resolução de disputas em projetos de construção e infraestrutura em todo o mundo. Fundada em 1996, a DRBF oferece recursos, treinamento e networking para profissionais interessados na implementação e gestão eficaz de DBs. Mais informações em: <https://www.drb.org/>.

contratantes venham a gerar conflitos que impactem o cumprimento das obrigações contratuais.

É importante frisar que os *Dispute Boards* não se confundem com a mediação ou a arbitragem. Além disso, não são exclusivos da indústria da construção. Roberto Hernández-Garcia (2020) argumenta que os *Dispute Boards* são, na verdade, uma mistura inteligente de métodos adequados de resolução de conflitos. Nas palavras do autor, os *Dispute Boards* “[...] não são mini-arbitragens, mini-mediações ou mini determinações de peritos, mas uma mistura muito inteligente de todos esses métodos em um mecanismo único que, de certa forma, não é exclusivo da indústria da construção, mas tem estado muito conectado a ela”.

Domingues (2022, p. 26) apresenta uma explicação relevante quanto a esta afirmação de Hernández-Garcia (2020) no que se refere à “mistura muito inteligente” entre os métodos adequados de resolução de conflitos. Segundo o autor, o DRB atua de forma cíclica: em um primeiro momento, busca-se a prevenção do conflito. Se não for possível ou não for eficaz, o DRB auxiliará as partes a alcançarem a autocomposição. Se, ainda assim persistir o conflito, o DRB, dependendo de sua espécie, poderá impor uma decisão ou emitir recomendações às partes contratantes. Essa decisão terá efeito imediato dependendo do tipo de DRB adotado, sendo resguardada às partes a revisão pelo Poder Judiciário, ou seja, é ainda possível a resolução do conflito pela via da heterocomposição, fechando o ciclo apresentado por Domingues (2022) e representando a “mistura muito inteligente” apresentada por Hernández-Garcia (2020).

Nesse sentido, é possível verificar, como faz Domingues (2022, p. 23), que a principal diferença entre os *Dispute Boards* e os demais meios adequados de resolução de conflitos reside na capacidade do primeiro de prevenir conflitos, pois os *Dispute Boards* “[...] não se limitam a dar soluções para conflitos já instalados, mas já começam a atuar na prevenção de conflitos quando ainda nem existe qualquer reivindicação formal delimitada, quiçá uma disputa” (Domingues, 2022, p. 25).

Portanto, conclui-se que os *Dispute Boards* representam um meio adequado de resolução de conflitos com natureza jurídica de instrumento de governança contratual. Distinguem-se dos demais métodos pela sua capacidade de prevenção de litígios, atuando como uma mistura inteligente de diversas abordagens para gerir e solucionar disputas.

4.1 ORIGEM HISTÓRICA

A origem dos *Dispute Boards* está intimamente ligada à indústria da construção nos Estados Unidos da América (Chern, 2015, p. 11). Embora sua concepção tenha raízes nesse setor, é importante ressaltar, como já mencionado, que os DBs não são de uso exclusivo da indústria da construção (Garcia, 2020).

O conceito de *Dispute Board* surgiu nos EUA, inicialmente como *Dispute Review Boards* (Chern, 2015, p. 11). O uso mais antigo relatado remonta à década de 1960, na Barragem de Boundary Dam, em Washington, onde o Estado e os licitantes criaram um Conselho Consultivo Conjunto para solucionar conflitos que emergiam na obra (Resende, 2022, p. 11).

Posteriormente, em 1972, um estudo do *National Committee on Tunneling Technology* nos EUA, focado em contratos para construção subterrânea, destacou as consequências negativas de reclamações e litígios em contratos de infraestrutura. Em resposta a essa preocupação e ao sucesso do *Joint Consulting Board* em Washington, um DB foi estabelecido para a construção do Túnel *Eisenhower* no Colorado, em 1975. O êxito dessa experiência serviu de modelo para projetos subsequentes nos EUA (Chern, 2015, p. 11). Segundo a DRBF (2025), o estudo em questão apontou que o impacto prejudicial de disputas e litígios na eficiência do processo construtivo era uma das principais causas do rápido aumento dos custos nesse setor.

Na década de 1980, o processo de DB começou a se desenvolver em projetos internacionais de grande porte, como o Canal da Mancha (Reino Unido), o *Túnel Chambers Creek* (Washington) e o aeroporto de Hong Kong (China) (Resende, 2022, p. 12).

Um marco significativo nessa expansão foi a construção da Barragem El Cajon e a instalação hidrelétrica em Honduras, em 1980 (Chern, 2015, p. 11), obra financiada pelo Banco Mundial. A experiência em Honduras impulsionou o Banco Mundial a publicar, em 1990, o *Procurement Works*, que já incluía um contrato FIDIC modificado com previsões para que os DBs emitissem recomendações não vinculativas (Chern, 2015, p. 11). Em 1995, o Banco Mundial passou a exigir a adoção de DBs em todos os contratos de infraestrutura que financiava, a partir de US\$ 50 milhões (Santos; Costa, 2024, p. 3).

A Federação Internacional de Engenheiros Consultores (FIDIC) seguiu o exemplo do Banco Mundial em 1995/1996, introduzindo os DBs em uma nova versão de seu contrato de design-build e uma emenda opcional a seus contratos de construção padrão (Chern, 2015, p. 11). Foi nessa fase que surgiu a divisão entre *Dispute Review Board* (DRB) e *Dispute Adjudication Board* (DAB), distinção que será analisada na próxima seção deste trabalho de conclusão de curso.

Em 1996, foi criada a DRBF, organização sem fins lucrativos dedicada à promoção global da prevenção e resolução de disputas por meio do método dos *Dispute Boards* (DRBF, 2025). No ano seguinte, em 1997, o Banco de Desenvolvimento Asiático e o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento também passaram a adotar os *Dispute Boards* em seus contratos de financiamento (Chang; Barros, 2024, p. 2).

Em 1999, a FIDIC revisou suas formas de contrato, consolidando o DAB como o principal meio de revisão de disputas dentro dos mecanismos contratuais (Chern, 2015, p. 12). No ano 2000, o Banco Mundial adotou o modelo FIDIC de DABs, tornando suas recomendações provisoriamente vinculativas (Chern, 2015, p. 12).

Conforme a DRBF (2025), em 2001, a Câmara de Comércio Internacional (CCI) introduziu em suas regras de DB a escolha pelos usuários entre os modelos DRB, DAB e CDB. Em 2015, as regras da CCI foram alteradas para incorporar os conceitos de prevenção e facilitação de disputas como parte dos DBs.

A DRBF (2025) ainda informa que, em 2005, bancos de desenvolvimento e agências multilaterais de empréstimo (MDBs) firmaram parceria com a FIDIC para desenvolver as “Condições Harmonizadas de Contrato FIDIC MDB”, ou “Livro Rosa”, que incluíam um processo de DB para prevenção e resolução de disputas. Após 2005, esses países em desenvolvimento passaram a utilizar amplamente essas condições contratuais (atualizadas em 2010) para grandes projetos de infraestrutura, com nove MDBs em todo o mundo adotando o processo de DB.

Em 2008, a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) começou a promover ativamente o uso de DBs em projetos no exterior financiados por empréstimos de Assistência Oficial ao Desenvolvimento (AOD) da JICA (DRBF, 2025). Em 2014, o *Chartered Institute of Arbitrators* do Reino Unido publicou a primeira edição de suas “*Dispute Board Rules*” internacionais. Essas regras, assim como as da CCI, estenderam o processo de DB além dos contratos de construção

para qualquer projeto de médio ou longo prazo, independentemente de sua natureza construtiva (DRBF, 2025).

Feitas tais considerações, é possível verificar que os DBs têm sido amplamente incentivados por órgãos internacionais e, como se verá nas próximas seções, vêm sendo introduzidos no Brasil. Como hipótese deste trabalho de conclusão de curso, entende-se que os DBs podem ser também utilizados nas execuções de obrigações de fazer nos processos estruturais, o que ainda será confirmado ou rejeitado nas seções subsequentes.

4.2 CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

As principais características dos *Dispute Boards* podem ser analisadas sob três aspectos fundamentais: a vinculatividade de suas decisões, a composição do Comitê e o momento de sua formação.

A classificação dos DBs quanto à vinculatividade de suas decisões os divide em três modalidades: o *Dispute Review Board* (DRB), o *Dispute Adjudication Board* (DAB) e o *Combined Dispute Board* (CDB).

A característica distintiva dos DRBs reside na emissão de recomendações, que, por natureza, não são imediatamente vinculantes (Chern, 2015, p. 5). Essas recomendações são elaboradas com base nas informações e argumentos apresentados sobre a disputa em análise. Caso nenhuma das partes contratantes manifeste insatisfação com a recomendação dentro do prazo contratualmente estabelecido, presume-se sua concordância, e a recomendação adquire força vinculante (Chern, 2015, p. 33). Se, contudo, uma das partes impugnar a decisão proferida pelo *Board*, a questão poderá ser submetida à arbitragem ou ao Poder Judiciário para revisão. Durante o período de apreciação dessa impugnação, as partes podem optar por cumprir a decisão do Comitê, se assim desejarem (Chern, 2015, p. 33).

Em contraste com as recomendações não vinculantes dos DRBs, surgiram os DABs. A diferença principal está na adjudicação: enquanto o DRB emite recomendações cuja execução é facultativa caso impugnadas, o DAB emite decisões que obrigam contratualmente as partes à execução imediata, ainda que a decisão seja contestada e pendente de revisão (Chern, 2015, p. 34). Os CDBs, por sua vez, representam uma fusão das características dos DABs e DRBs. Em linhas

gerais, os CDBs emitem inicialmente recomendações, mas podem proferir decisões vinculantes se não houver objeção das partes.

Em caso de objeção de uma das partes contratantes, cabe ao próprio Comitê decidir se emitirá uma decisão ou uma recomendação (Chern, 2015, p. 35). Portanto, nessa primeira classificação, a distinção fundamental reside na força obrigatória das decisões dos DBs. Nos DRBs, as recomendações não são imediatamente vinculantes; nos DABs, as decisões possuem vinculação imediata; enquanto nos CDBs, essas duas características se combinam, conforme o que for estabelecido em contrato.

A composição de um DB pode ser analisada sob dois ângulos: o número de membros e o perfil dos profissionais que o integrarão, além da forma de escolha desses membros. Sobre a quantidade de membros, Cyrin Chern (2015, p. 35) destaca que o método mais comum é a escolha de três membros pelas próprias partes a partir de uma lista previamente acordada no contrato, a menos que haja outra disposição. Quanto ao perfil subjetivo dos membros, a escolha deve recair sobre um especialista que se ajuste à natureza do contrato e da disputa, podendo ser um advogado, um engenheiro, um contador, entre outros. A seleção desses membros pode seguir duas modalidades principais: *Top-down* e *Bottom-up* (Chern, 2015, p. 14). Na modalidade *Bottom-up* (de baixo para cima), cada parte contratante indica um membro, e esses dois membros, em conjunto, escolhem um terceiro profissional para assumir a função de presidente do *Board*. Já na modalidade *Top-down* (de cima para baixo), as partes escolhem diretamente um membro para presidir o *Board*, e este presidente, por sua vez, seleciona os demais membros do Comitê.

Os DBs também se classificam quanto ao momento de sua instituição, podendo ser permanentes ou *ad hoc*. Os DBs permanentes ou *full term* são aqueles constituídos já no início da celebração do contrato, acompanhando a obra ou projeto desde o seu nascedouro. Em contrapartida, os DBs *ad hoc* são formados apenas quando um conflito específico emerge e são dissolvidos após a emissão de uma decisão ou recomendação (a depender se DAB, DRB ou CDB). Essa distinção, aliás, guarda semelhança com as cláusulas compromissórias e os compromissos arbitrais previstos na Lei de Arbitragem (Brasil, 1996).

Considerando a natureza jurídica contratual dos DBs, conforme verificado na seção anterior, percebe-se que, em consonância com a autonomia da vontade e a

liberdade contratual das partes, cabe a elas a escolha da modalidade de DB mais adequada para o acompanhamento de cada projeto.

Além das classificações acima, Domingues (2022, p. 24), ao analisar o conceito de DB fornecido pela DRBF, aponta outras características que considera essenciais para o instituto: a contratualidade, a imparcialidade e a elevada capacidade técnica dos membros, a perenidade e o escopo primordialmente voltado à prevenção de litígios. Domingues (2022, p. 24) resume essas características fundamentais dos DBs da seguinte forma:

[...] 1) Sua aplicação depende da vontade expressa das partes, manifestada no início do contrato ou após o surgimento da divergência; 2) A imparcialidade, independência e elevada capacidade técnica dos membros são cruciais para que as decisões ou recomendações do comitê sejam respeitadas; 3) Embora comitês *ad hoc* sejam possíveis, o acompanhamento integral da execução contratual desde o início é o que gera resultados mais rápidos e eficazes; 4) O foco essencial é a prevenção de conflitos e a manutenção da execução contratual.

Para o desenvolvimento deste trabalho, o conceito de *Rough Justice*, apresentado pelo mesmo autor, também é de suma importância e merece ser estudado nesta seção. Domingues (2022, p. 26) associa a *Rough Justice* ao foco primordial dos DBs na execução do contrato e na celeridade da resolução da disputa, seja por autocomposição ou heterocomposição. Em síntese, a *Rough Justice*, ou "justiça grosseira" em tradução literal, refere-se a uma forma mais expedita e rústica de solução de controvérsias, onde as partes flexibilizam as formalidades processuais em prol de uma resolução mais rápida do conflito (Domingues, 2022, p. 27). No contexto brasileiro, Domingues (2022, p. 28) sugere que a ideia de *Rough Justice* pode ser mais precisamente traduzida como "justiça possível". Isso significa que, mesmo que as decisões dos DBs não sejam perfeitas, elas permitem que os contratantes continuem a execução do contrato sem interrupções. Tais decisões são percebidas como uma "solução possível" para aquele momento específico do projeto, ou seja, "[...] uma decisão técnica, embasada na experiência de profissionais que acompanham as vicissitudes do projeto desde sua implantação" (Domingues, 2022, p. 28). É justamente por essa característica de decisões não absolutas que as partes contratantes mantêm a prerrogativa de buscar a "justiça perfeita" no Poder Judiciário ou na arbitragem, garantindo, assim, o direito fundamental de acesso à justiça.

Portanto, percebe-se que os DBs podem ser classificados de diversas formas, conforme as especificidades do contrato. Graças à noção de "justiça possível", as partes podem submeter a decisão do DB ao Poder Judiciário ou à arbitragem, sem que isso implique a paralisação da execução do contrato. Tendo explorado as principais características dos DBs relevantes para este trabalho, na próxima seção será possível apontar as vantagens desse método adequado de resolução de disputas, o que, inclusive, poderá justificar sua utilização na execução de obrigações de fazer em processos estruturais.

4.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS

A natureza jurídica contratual dos DBs implica que suas vantagens e desvantagens são diretamente influenciados por características específicas, incluindo a vinculatividade das decisões *lato sensu* do *Board*, a quantidade de membros que o compõem e o momento de sua instituição. Nesse sentido, esta seção se torna fundamental, pois servirá de base para a análise econômica da utilização dos DBs nas execuções de obrigações de fazer em processos estruturais, à luz do PL n.º 3/2025.

Em primeiro lugar, quanto à vinculatividade das decisões, os DBs são classificados como DRBs, DABs e CDBs. Cyril Chern (2015) apresenta argumentos favoráveis e contrários essenciais a serem considerados na escolha do *Board*, conforme a vinculatividade de suas decisões *lato sensu*. O autor (2015, p. 8) destaca que as recomendações não vinculantes, típicas dos DRBs e, em certos aspectos, dos CDBs, oferecem benefícios significativos. Tais recomendações frequentemente auxiliam as partes a resolverem disputas, especialmente quando há respeito pela autoridade e competência dos membros da junta. Essa eficácia é, por vezes, amplificada por fatores culturais; por exemplo, Chern (2015, p. 8) aponta que na China a tradição da conciliação incentiva as partes a aceitarem a recomendação para evitar conflitos adicionais.

Além disso, o processo é intrinsecamente menos ameaçador, o que resulta em menor demanda de preparação para as audiências. As audiências, por sua vez, tendem a ser mais curtas, mais simples e, conseqüentemente, com custos reduzidos. Chern (2015, p. 8) observa que partes experientes muitas vezes conseguem resolver questões apenas com base em uma recomendação. No

contexto dos Estados Unidos, a aceitação dessas recomendações, geralmente limitadas a questões de direito e não a valores de indenização, é comum, pois as partes buscam evitar o prosseguimento via arbitragem ou judicialmente. Essas características sublinham o potencial dos DRBs e CDBs em promover a resolução eficiente de disputas em projetos complexos, incluindo aqueles que envolvem o cumprimento de obrigações de fazer. Entretanto, Chern (2015, p. 8) também aponta duas desvantagens importantes. A primeira é a possibilidade de a recomendação não vinculante ser utilizada pela parte insatisfeita para adiar a resolução final da disputa, simplesmente ao notificar a intenção de recorrer à arbitragem. A segunda ressalva é que o efeito da recomendação pode, em certos casos, ser nulo, não contribuindo para a resolução efetiva do conflito.

Por outro lado, Chern (2015, p. 8) argumenta que a decisão com força vinculativa provisória, emitida por uma junta de adjudicação de disputas, como os DABs e, em certas configurações, os CDBs, possui um significado concreto e imediato. O contrato exige que essa decisão seja cumprida de pronto, permanecendo em vigor até que se torne "final e vinculativa". Isso significa que, mesmo que uma das partes esteja insatisfeita com o resultado, ela estará em descumprimento contratual caso não acate os termos da decisão, seja para efetuar pagamentos ou conceder prorrogações de prazo. O autor (2015, p. 8) destaca que os argumentos a favor de tais decisões vinculativas são robustos e apontam para a sua eficácia. Primeiramente, a capacidade de execução judicial da decisão, mesmo com potenciais dificuldades em algumas jurisdições, confere-lhe um peso inegável. Além disso, o caráter vinculativo da decisão incentiva as partes a se concentrarem mais no processo de resolução, o que pode acelerar a chegada a um acordo.

A obrigatoriedade da decisão é um fator-chave, pois dificilmente será ignorada, mesmo por uma parte relutante ou com dificuldades financeiras, sob pena de caracterizar inadimplemento contratual. Chern (2015, p. 8) também menciona que, em contratos de *joint venture*, onde o consenso para aceitar uma recomendação pode ser difícil, uma decisão vinculativa supera esse obstáculo. Para mais, em regiões com preocupações de corrupção, a existência de uma decisão formal sobre o mérito da disputa pode ser crucial, uma vez que em alguns locais pagamentos só podem ser efetuados com base em uma determinação obrigatória. Essas características são particularmente relevantes para a análise econômica da execução de obrigações de fazer em processos estruturais, à luz do PL 3/2025, pois

sugerem um mecanismo com maior poder de compelir o cumprimento. Contudo, Chern (2015, p. 8) também apresenta argumentos contrários às decisões vinculativas. As disputas tendem a ser mais intensas, dada a maior relevância do que está em jogo. Os custos e o tempo de preparação e das audiências podem ser mais elevados, devido ao maior volume de documentos a ser analisado pela junta. A probabilidade de envolvimento de advogados é maior, o que pode elevar os custos totais. Adicionalmente, a decisão final é retirada das mãos das próprias partes. Por fim, Chern (2015, p. 8) ressalta que algumas controvérsias são excessivamente complexas, e os prazos limitados para a emissão de uma decisão podem ser problemáticos, considerando o impacto significativo que essa decisão pode ter.

Sobre a quantidade de membros que comporão o DB, ou seja, o aspecto objetivo, Igor Gimenes Alvarenga Domingues (2022, p. 34) ressalta as numerosas vantagens de um *Dispute Board* com três membros em comparação ao modelo de membro único. Essa formação pode otimizar a gestão de disputas em execuções de obrigações de fazer, especialmente no âmbito de processos estruturais como os impactados pelo PL n.º 3/2025. Entre os benefícios destacados por Domingues (2022, p. 34), a experiência somada de cada membro é primordial, enriquecendo a perspectiva da junta. Adicionalmente, as decisões ou recomendações emitidas por um colegiado de especialistas adquirem maior credibilidade e peso, sobretudo quando há unanimidade, o que pode facilitar a aceitação pelas partes envolvidas. Domingues (2022, p. 34) também enfatiza a maior flexibilidade e velocidade de resposta proporcionadas por essa formação. Um comitê com múltiplos membros pode dividir tarefas entre si e continuar operando mesmo com a ausência eventual de um dos integrantes, desde que o contrato permita.

Essa agilidade e robustez são características valiosas para a eficácia dos DBs em contextos complexos. Por outro lado, Domingues (2022, p. 34) analisa a constituição de um *Dispute Board* com apenas um membro como uma alternativa viável, especialmente para projetos de menor porte, devido à economia que essa configuração pode proporcionar. Contudo, apesar de seu uso crescente globalmente, o autor destaca alguns pontos de atenção cruciais para sua eficácia. Um aspecto fundamental reside na imparcialidade e no elevado nível técnico do membro escolhido. Domingues (2022, p. 35) enfatiza que, em um *Dispute Board* de membro único, essas qualidades devem ser ainda mais notórias, pois a ausência delas pode comprometer seriamente a credibilidade e a aceitação de suas

recomendações ou deliberações. Além disso, é indispensável que o contrato preveja uma regra clara de substituição desse membro, seja em casos de ausência temporária ou definitiva. Essa medida é essencial para evitar a paralisação do projeto devido a qualquer impedimento do especialista. Por fim, o autor (2022, p. 35) aponta que encontrar um único membro que goze da confiança de ambas as partes envolvidas na disputa pode ser um desafio considerável.

Finalmente, sobre as vantagens e desvantagens dos DBs permanentes e *ad hoc*, Domingues (2022) aponta características distintas. Na modelagem mais comum, os *Dispute Board* permanentes são constituídos logo no início do projeto, antes mesmo do começo da execução das obras, e continuam atuando até mesmo após a sua conclusão. Conforme Domingues (2022, p. 36), após a reunião de instalação, os membros rapidamente se familiarizam com o projeto e as partes, realizando uma análise detalhada do contrato, cronograma, especificações jurídicas e técnicas. Eles também estabelecem canais de comunicação assertiva com as partes e outros profissionais envolvidos. Uma das grandes vantagens desse modelo é o acompanhamento contínuo. Os membros são abastecidos constantemente com informações sobre a execução do contrato e o progresso da obra, recebendo relatórios, atas de reunião e outros documentos relevantes. Visitas rotineiras ao canteiro de obras são usuais, permitindo que os membros constatem o andamento do projeto em tempo real, antes mesmo que surja qualquer conflito. Essa atuação proativa é um diferencial, pois, ao perceberem problemas potenciais, os membros podem agir "de ofício", incentivando as partes a dialogar e auxiliando na busca por soluções amigáveis, inclusive por meio de orientações informais ou audiências. Em situações mais complexas, as partes podem solicitar uma audiência prontamente, e o comitê, seguindo o rito estabelecido, emitirá uma deliberação ou uma recomendação.

A capacidade de atuar preventivamente e em tempo real é um benefício crucial para a agilidade na resolução de disputas em projetos complexos. Como alternativa, Domingues (2022, p. 36) apresenta os comitês *ad hoc*, que são constituídos somente após a instauração de uma disputa formal entre as partes. Nesse modelo, o trabalho dos membros do comitê se assemelha mais ao de árbitros, recebendo um conflito já existente, analisando os argumentos e as provas apresentadas e emitindo uma opinião técnica sobre o mérito da disputa. Assim como nos *Dispute Board* permanentes, essa opinião pode ter força de decisão vinculativa

ou de mera recomendação, dependendo do que for acordado na instalação do comitê *ad hoc*. Uma vantagem clara dos comitês *ad hoc* é que seus custos são consideravelmente menores em comparação aos comitês permanentes, já que seus membros têm um escopo de atribuições mais restrito e atuam por um período mais limitado. No entanto, uma desvantagem significativa é que o modelo *ad hoc* impossibilita a obtenção do principal benefício que um *Dispute Board* pode oferecer: a capacidade de atuar com celeridade, em tempo real, prevenindo disputas e evitando a escalada de litígios.

Portanto, a análise das vantagens e desvantagens de cada configuração de DB se mostra crucial para a tomada de decisão na escolha do uso do instituto nas execuções de obrigações de fazer nos processos estruturais. Nesse sentido, as informações detalhadas nesta seção servirão, como se verá nas próximas partes deste trabalho de conclusão de curso, de base para a análise que será feita do PL n.º 3/2025 acerca do uso dos *Dispute Boards*.

4.4 CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL

O uso dos *Dispute Boards* no Brasil, embora ainda incipiente, já apresenta casos emblemáticos de sucesso e um crescente reconhecimento no ordenamento jurídico. Leis federais e estaduais, bem como posicionamentos do STJ e do Conselho de Justiça Federal (CJF), demonstram a receptividade do sistema jurídico a esse método de resolução de disputas. Esta seção visa, portanto, levantar essas informações essenciais para a análise econômica dos DBs à luz do PL n.º 3/2025, especialmente no que tange aos aspectos de constitucionalidade e legalidade de sua aplicação pela Administração Pública.

A primeira ocorrência registrada da adoção de um comitê em contrato de obra pública no Brasil data de 2004, conforme apontado por Igor Gimenes Alvarenga Domingues (2022, p. 48). No entanto, Márcia Walquiria Batista dos Santos e Maria da Graça Piffer R. Costa (2024, p. 10) detalham que a introdução do Comitê de Resolução de Disputas no direito brasileiro foi marcada, especificamente, por um caso iniciado em 2003: o contrato para a construção, ampliação e expansão do metrô de São Paulo. Este projeto, financiado pelo Banco Mundial e pelo BIRD, exigia a utilização de DBs em seus contratos.

A implementação do DB na obra da Linha 4 Amarela do Metrô de São Paulo configurou um marco histórico na gestão de conflitos em obras públicas no Brasil.

Demonstrou a efetividade dessa ferramenta como um meio adequado de resolução de disputas, buscando soluções céleres, eficientes e consensuais (Santos; Costa, 2024, p. 10). Domingues (2022, p. 48) corrobora que a exigência do DB foi crucial para essa adoção pioneira.

Santos e Costa (2024, p. 10) fornecem uma breve digressão histórica desse caso. A licitação para a construção da Linha 4 Amarela, em 2012, já previa a obrigatoriedade da criação de um *Dispute Board*. Em 2015, o DB foi efetivamente instalado, composto por três membros independentes e com vasta experiência em engenharia e direito contratual. Entre 2015 e 2018, o comitê atuou na resolução de diversas disputas, priorizando a prevenção e a resolução consensual. A conclusão bem-sucedida do projeto em 2018, dentro do prazo e orçamento previstos, teve a contribuição significativa do DB para a gestão eficiente dos conflitos (Santos; Costa, 2024, p. 10).

A metodologia empregada pelo *Dispute Board* nesse caso concreto incluiu reuniões regulares com as partes para discutir e buscar soluções, bem como análises técnicas e jurídicas aprofundadas por seus membros. Diante de conflitos, o comitê atuou como facilitador da negociação, buscando acordos consensuais. Em impasses, suas decisões podiam ser finais e vinculantes para as partes, garantindo a resolução definitiva (Santos; Costa, 2024, p. 10).

Os resultados alcançados foram notáveis: uma resolução rápida e eficiente das disputas e, crucialmente, o abandono da via judicial, o que minimizou impactos negativos nos prazos e custos da obra. Essa redução da intervenção judicial, aliada à atuação preventiva do *Dispute Board*, otimizou o ambiente negocial, promovendo a colaboração e fortalecendo o empenho na continuidade do contrato e da obra (Santos; Costa, 2024, p. 10). A experiência positiva da Linha 4 Amarela consolidou o DB como uma ferramenta estratégica e bem-sucedida, servindo de modelo para sua implementação em outros projetos de infraestrutura no Brasil.

A partir desse marco inicial, a presença dos *Dispute Board* se expandiu para outros importantes empreendimentos. Domingues (2022, p. 48-49) elenca sua previsão na Parceria Público-Privada (PPP) para a construção do Complexo Criminal de Ribeirão das Neves, em Belo Horizonte/MG, e em diversos contratos relacionados à construção ou reforma de estádios para a Copa do Mundo de 2014. A década de 2010 em diante consolidou o uso dos Comitês de Resolução de Disputas em notáveis projetos, como na PPP da Rodovia MG-050, nas PPPs da

Arena Fonte Nova, em Salvador/BA, e da Arena das Dunas, em Natal/RN, no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN, e nos contratos para a construção do trecho Norte do Rodoanel de São Paulo/SP (Domingues, 2022, p. 49).

Um caso particularmente ilustrativo, conforme destacado por Domingues (2022, p. 49), refere-se aos contratos de infraestrutura vinculados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Inicialmente, um formato permanente de *Dispute Boards* foi idealizado para o acompanhamento e a prevenção de disputas. Contudo, devido a questões orçamentárias, esses comitês foram convertidos para o formato *ad hoc*. Embora não tenha havido registro da instauração efetiva de qualquer DB nesses projetos, a simples inclusão contratual de sua previsão já produziu um efeito benéfico. Nesse sentido, Augusto Barros Figueiredo e Ricardo Medina Salla (2021, pág. 42) complementam: "[...] o estudo deste caso mostra a função dissuasória em relação às disputas contratuais que resulta da possibilidade de um terceiro impor uma decisão às partes, algo por si só significativamente benéfico ao contrato". Isso evidencia que a mera existência de um *Dispute Board*, mesmo que não ativado formalmente, pode atuar como um poderoso incentivo para que as partes busquem soluções negociadas para suas divergências, minimizando a escalada de conflitos.

Após este breve levantamento da utilização dos *Dispute Boards* no Brasil, é evidente que o instituto vem ganhando espaço e a atenção das partes envolvidas. Por isso, é fundamental investigar como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido a este método adequado de resolução de disputas, seja no aspecto constitucional, infraconstitucional ou jurisprudencial.

No que tange ao aspecto constitucional, o Capítulo 2 deste trabalho de conclusão de curso já verificou que o neoconstitucionalismo, em sua vertente processual de formalismo valorativo, que coloca o processo no centro da Teoria do Processo e destina a atividade cognitiva e executiva à reconstrução do direito material (Zaneti Jr.; Madureira, 2017, p. 15), deve ser considerado para verificar a compatibilidade do uso dos DBs com essas premissas. Além disso, foram apontados os artigos 5º, incisos XXXV e LXXVII, da CRFB/1988 como princípios constitucionais fundamentais para essa análise.

Apresentado o conceito de "justiça possível" oriunda das decisões dos DBs, que possibilitam o reexame pelo Poder Judiciário ou pelo juízo arbitral, pode-se afirmar que não há violação aos dispositivos constitucionais em análise. A utilização

dos DBs, ademais, alinha-se com as ideias de formalismo valorativo, pois busca dar efetividade ao direito material de forma célere e eficiente.

Superada a questão da constitucionalidade, passamos a verificar as normas infraconstitucionais que dizem respeito aos *Dispute Boards*. A primeira delas pode ser encontrada nas normas gerais do CPC, especificamente no artigo 3º, §3º (Brasil, 2015), que dispõe: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Nesse sentido, a expressão "outros métodos de solução consensual de conflitos" certamente engloba o estímulo ao uso dos DBs.

A evolução do uso dos *Dispute Boards* no Brasil não se restringe apenas aos contratos de grande porte, mas também se reflete em um crescente arcabouço normativo que fomenta sua adoção. A necessidade de recorrer a meios adequados de resolução de disputas decorre da percepção de que o Judiciário tradicional não possui "[...] amplitude suficiente para atender à crescente demanda, de maneira que para responder com eficiência, rapidez e segurança, necessário se faz adotar outros meios" (Santos; Costa, 2024, p. 9). Nesse contexto, os DBs surgem como ferramentas valiosas para a gestão de projetos complexos, em razão de sua efetividade na resolução célere e eficiente de conflitos, aliada à flexibilidade e à expertise técnica de seus membros.

Atualmente, embora o Comitê de Solução de Disputas não possua uma legislação própria ou entendimento consolidado como método relativamente recente, quando há a necessidade de buscar fontes legais além do âmbito contratual, o ordenamento jurídico brasileiro se vale de um microssistema compositivo. Este é formado pela CRFB/1988, Código Civil de 2002 (CC), CPC, Lei da Arbitragem (Lei n.º 9.307 de 1996), Lei de Mediação (Lei n.º 13.140 de 2015), Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 2021), e Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei n.º 11.079 de 2004) entre outras legislações esparsas que preenchem lacunas contratuais (Santos; Costa, 2024, p. 9).

Guilherme Freire de Melo Barros e Vanessa Grace Chang (2024, p. 3) indicam que, em âmbito nacional, já existem regulamentos instituídos por câmaras de resolução de disputas, como é o caso da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), que visam incentivar o uso do mecanismo.

Além disso, a previsão legal dos DBs tem ganhado espaço em legislações específicas. Barros e Chang (2024, p. 3) citam, por exemplo, a Lei Municipal n.º 16.873, de São Paulo (2018), e a Lei Municipal n.º 11.241, de Belo Horizonte (2020). A lei paulistana, conforme Domingues (2022, p. 52), teve o mérito de ser a primeira no Direito brasileiro a "[...] reconhecer e regulamentar a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados [...]". Ela conseguiu, notavelmente, manter a essência do modelo internacional, compatibilizando-o com as soluções já consagradas pela arbitragem para questões sensíveis à administração pública, como direitos patrimoniais disponíveis, publicidade e o ônus do pagamento dos especialistas.

É importante notar que, mesmo antes da Lei n.º 14.133 (Brasil, 2021), a Lei n.º 12.462 (Brasil, 2011), que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), embora revogada posteriormente pela nova Lei de Licitações, já trazia um embasamento para o uso dos DBs. Santos e Costa (2024, p. 9) mencionam que o art. 44-A da Lei do RDC (Brasil, 2011) servia para justificar a possibilidade de utilização dos Comitês de Solução de Disputas, uma vez que o texto legal citava que "[...] nos contratos regidos por esta lei, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, (...) para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados".

A sedimentação da possibilidade de utilização ampla dos *Dispute Boards* nos contratos administrativos veio com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Barros; Chang, 2024, p. 3). Domingues (2022, p. 54) enfatiza a lógica dessa mudança, pois seria ilógico permitir o *Dispute Boards* apenas em contratos de parceria e não em obras semelhantes contratadas sob o "regime geral". A Lei n.º 14.133 (Brasil, 2021) faz referência expressa ao mecanismo em dispositivos distintos. Os artigos 151 a 154 disciplinam a utilização da conciliação, mediação, Comitê de resolução de disputas ou *Dispute Boards* e arbitragem como meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias decorrentes de contratos administrativos (Brasil, 2021). O artigo 151, por exemplo, dispõe que: "Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem" (Brasil, 2021).

Outras menções importantes na Lei n.º 14.133 (Brasil, 2021) são destacadas por Domingues (2022). O artigo 138, inciso II, prevê que a extinção do contrato

poderá ocorrer de forma consensual, por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração. Embora o comitê não detenha a palavra final sobre qualquer disputa, sua finalidade de garantir a efetiva execução contratual torna essa previsão coerente, não impedindo o uso de mediação e conciliação para deliberações consensuais (Domingues, 2022, p. 53-54). Por fim, o artigo 154 da mesma lei aponta que o processo de escolha dos membros do comitê deverá observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes, em sintonia com os princípios da administração e as boas práticas internacionais (Domingues, 2022, p. 57).

Apesar de ser uma novidade na legislação de licitações e contratos administrativos, Santos e Costa (2024, p. 9) ressaltam que a utilização desses métodos adequados de resolução de conflitos já se encontrava positivada em diversas leis especiais, como o art. 23-A da Lei de Concessões (Brasil, 1995), o art. 11, III, da Lei de Parcerias Público-Privadas (Brasil, 2004), e da Lei de Mediação (Brasil, 2015).

Além destas normas infraconstitucionais sobre a inclusão dos *Dispute Boards* no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se que o próprio CJF emitiu enunciados acerca do tema na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (Brasil, 2016):

Enunciado 49: "Os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro."

Enunciado 76: "As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Board*), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada."

Enunciado 80: "A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos."

Ainda é possível destacar alguns enunciados proferidos pelo CJF na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (Brasil, 2021). Embora esses enunciados abordem mais aspectos práticos do uso dos DBs, verifica-se que

o CJF permanece reconhecendo este instituto como um método adequado de resolução de disputas:

Enunciado 131: "As decisões promovidas por Comitês de Resolução de Disputa (*Dispute Boards*) que sejam vinculantes têm natureza contratual e refletem a vontade das partes que optaram por essa forma de resolução de conflitos, pelo que devem ser cumpridas obrigatória e imediatamente, sem prejuízo de eventual questionamento fundamentado em ação judicial ou procedimento arbitral."

Enunciado 137: "Na utilização do comitê de resolução de disputas (*Dispute Board*) como meio alternativo de prevenção e resolução de controvérsias relativas aos contratos administrativos (art. 151 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade combinada, na qual o comitê pode emitir recomendações e decisões."

Adicionalmente, destaca-se o Enunciado n.º 19 da I Jornada de Direito Administrativo do CJF, que dispõe: "As controvérsias acerca de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos integram a categoria das relativas a direitos patrimoniais disponíveis, para cuja solução se admitem meios extrajudiciais adequados de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas (*Dispute Board*) e a arbitragem".

Além das previsões legais diretas, a aceitação dos DBs no ordenamento jurídico brasileiro pode ser inferida mesmo em julgados que não os abordam como tema central. O Recurso Especial n.º 1.569.422 - RJ (Brasil, 2015), analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ilustra essa receptividade. Esse julgado, que teve como partes Haakon Lorentzen, Erling Sven Lorentzen e Lorentzen Empreendimentos S.A. (recorrentes) contra Hugo Pedro de Figueiredo (recorrido), focou principalmente na natureza de uma cláusula contratual que previa a fixação do valor de mercado de ações por terceiros, com decisão "final, definitiva e acatada pelas partes" (Brasil, 2016). O cerne da controvérsia era definir se isso configurava uma cláusula compromissória arbitral ou um mero arbitramento/peritagem, determinando a competência do Poder Judiciário ou a remessa à arbitragem (Brasil, 2016).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia rejeitado a tese arbitral, argumentando que a cláusula se referia a "avaliadores" e não a "juízes arbitrais", e que faltava manifestação expressa do recorrido (Brasil, 2015). No entanto, ao

analisar o recurso especial, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, cujo voto foi vencedor e acompanhado por maioria, aprofundou a discussão. Ele considerou que a delegação a um terceiro para dirimir uma controvérsia específica com força vinculativa e definitiva caracteriza uma convenção de arbitragem, independentemente do termo "avaliador" (Brasil, 2016).

Mais relevante para o seu ponto é que o Ministro Bellizze, em seu voto, fez uma análise aprofundada sobre os *Dispute Boards*, citando o doutrinador Arnaldo Wald (Brasil, 2016). Ele explicou que esses comitês são nomeados para acompanhar a execução do contrato e resolver divergências, podendo fazer recomendações ou tomar decisões. O relator salientou que a flexibilidade dos *Dispute Boards* é imensa, baseada na autonomia da vontade, e que, no direito brasileiro, com sua Lei de Arbitragem moderna e flexível, é perfeitamente possível que esses mecanismos funcionem como verdadeiros órgãos arbitrais se as partes lhes conferirem poder decisório vinculativo e definitivo (Brasil, 2015). Para o caso em questão, essa discussão serviu para reforçar que a decisão sobre o valor das ações, por ser final e definitiva, caracterizava um método alternativo de heterocomposição de conflitos, ou seja, arbitragem (Brasil, 2016). Mesmo que não fosse o objetivo principal do recurso, essa fundamentação detalhada do relator demonstra a aceitação explícita do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade e a natureza dos *Dispute Boards* como métodos adequados de resolução de conflitos, sinalizando uma abertura do Poder Judiciário a essas abordagens extrajudiciais e à autonomia da vontade das partes em delegar poder decisório a especialistas.

Além dos pontos acima referenciados, ainda é possível identificar que os DB vem recebendo destaque pelo Poder Legislativo. A tramitação do PLS n.º 206/2018 de autoria do Senador Antonio Anastasia, aprovado no plenário do Senado em 29/06/2021, é um indicativo importante da consolidação dos *Dispute Boards* no país. Domingues (2022, p. 58) esclarece que esse projeto visa a regulamentar a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, expandindo a proposta original que se restringia aos contratos da União. Na Câmara dos Deputados, o projeto tramita sob o PL n.º 2421 (Brasil, 2021), com regime de tramitação prioritária e apensamento do PL n.º 9883 (Brasil, 2018), que tratava da mesma matéria (Domingues, 2022, p. 58). Embora a aprovação desses projetos não seja imprescindível para a viabilidade do uso dos *Dispute Boards* em contratos

públicos, sua sanção seria extremamente positiva, pois consolidou de vez a segurança jurídica para a utilização do mecanismo (Domingues, 2022, p. 58). A redação final aprovada pelo Senado do PLS n.º 206/2018 se destaca por dois grandes méritos: optou por copiar práticas bem-sucedidas de outros métodos adequados de resolução de conflitos e buscou incorporar procedimentos de *Dispute Boards* já consolidados na experiência internacional, com poucas adaptações para a realidade local (Domingues, 2022, p. 58).

A recorrência desses exemplos em grandes obras de infraestrutura e a crescente previsão legal sublinham o reconhecimento dos *Dispute Boards* como ferramentas valiosas para a gestão e resolução de disputas no Brasil. Diante disso, é necessário analisar se essa mesma aceitação dos DBs poderá ser vista no âmbito do processo estrutural, à luz do recente PL n.º 3 (Brasil, 2025).

5 A (IN)VIABILIDADE DOS *DISPUTE BOARDS* NO PROCESSO ESTRUTURAL

O presente capítulo final tem como objetivo analisar a viabilidade da utilização dos *Dispute Boards* nas execuções de obrigações de fazer no âmbito do processo estrutural. Para tanto, inicialmente, os *Dispute Boards* serão examinados sob a perspectiva do devido processo legal extrajudicial. Em seguida, a compatibilidade desses mecanismos será analisada em face do PL n.º 3/2025 e do PL n.º 2.421/2021. Posteriormente, será abordado o impacto e a relevância da aplicação dos *Dispute Boards* no processo estrutural no cenário internacional. Por fim, serão identificadas questões que podem gerar resistência à utilização dos *Dispute Boards*.

5.1 OS *DISPUTE BOARDS* E O DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL NO CONTEXTO DO PROCESSO ESTRUTURAL

Conforme Flávia Pereira Hill (2021), o devido processo legal extrajudicial possui cinco aspectos principais: (a) imparcialidade e independência dos agentes competentes; (b) controle externo; (c) publicidade; (d) previsibilidade do procedimento; e (e) contraditório. Para que os *Dispute Boards* sejam considerados um método adequado de resolução de conflitos, especialmente no âmbito dos processos estruturais – ou seja, uma forma extrajudicial para o acesso efetivo à justiça –, é fundamental verificar se o instituto se alinha a esses preceitos.

Para uma breve re-contextualização, os *Dispute Boards* são comitês de resolução de disputas, criados por meio de uma cláusula contratual e, via de regra, compostos por três membros que atuam desde o início da elaboração do projeto. Dependendo do que for estipulado na cláusula que prevê o Comitê, eles podem emitir recomendações ou decisões. Por essa razão, são classificados como DRB, DAB ou CDB.

Assim, independentemente da vinculatividade de suas decisões e em razão da natureza contratual do Comitê, é evidente a necessidade de um painel de membros imparciais e independentes, tal como apontado por Flávia Pereira Hill (2021). Este requisito encontra-se previsto no PL n.º 2.421/2021, que busca regulamentar os *Dispute Boards* no Brasil. Com efeito, o PL n.º 2.421/2021 aborda diretamente os aspectos de imparcialidade e independência dos membros. O artigo 5º, § 2º, do PL n.º 2.421 (Brasil, 2021) estabelece que "No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade,

independência, competência e diligência". Adicionalmente, o artigo 6º do mesmo PL impede que pessoas com relações com as partes ou com o litígio — que configurem casos de impedimento ou suspeição de juízes — atuem como membros do Comitê, aplicando-lhes os mesmos deveres e responsabilidades previstos no CPC. Complementarmente, o artigo 6º, § 1º, impõe aos membros o dever de "revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência", e o § 2º do artigo 6º prevê a escolha de novo membro para substituí-lo em caso de suspeição ou impedimento, mantendo a proporcionalidade definida no artigo 5º, garantindo a continuidade da imparcialidade na composição do Comitê. Tais dispositivos demonstram que o PL n.º 2.421/2021 se alinha ao critério de imparcialidade e independência dos agentes competentes, fundamental para a validade do devido processo legal extrajudicial.

Portanto, verifica-se que os *Dispute Boards* superam o primeiro critério do devido processo legal extrajudicial.

No que tange ao controle externo, a análise não é diferente. Considerando que uma das classificações dos *Dispute Boards* se refere à vinculatividade de suas decisões, o filtro do controle externo está mais voltado para as hipóteses em que o Comitê emite uma decisão propriamente dita, como é o caso dos DABs e, excepcionalmente, dos CDBs. Isso ocorre porque as recomendações não vinculam as partes, o que enseja, inclusive, o cumprimento voluntário da recomendação em caso de eventual discussão no âmbito do Poder Judiciário. Em outras palavras, para fins de devido processo legal extrajudicial, a análise deve se direcionar às situações em que o Comitê efetivamente emite uma decisão vinculante para as partes.

É exatamente nessas situações que se manifesta o conceito de *rough justice*. Em síntese, quando o Comitê atua na prevenção de um conflito que, no entanto, acaba surgindo e a autocomposição se mostra infrutífera, é possível que os Comitês emitam decisões de forma célere. Nesse contexto, o Comitê atua como uma verdadeira com o objetivo de superar o conflito e evitar a paralisação do projeto. É nesse momento que se pode dizer que incide a *rough justice*, uma vez que as partes contratantes abrem mão da discussão pormenorizada do conflito em prol de uma solução rápida e provisoriamente vinculante, mitigando maiores prejuízos na execução do projeto. Essa capacidade de proporcionar uma solução imediata, sem travar o andamento das obras, é o grande trunfo dos *Dispute Boards*.

Justamente por não se buscar uma justiça perfeita, mas uma "justiça possível" ou *rough justice*, é que "[...] qualquer que seja a modalidade de DB, sempre será possível rediscutir suas decisões na via judicial ou arbitral" (Domingues, 2022, p. 29). Desse modo, as partes contratantes não são impedidas de acessar o Poder Judiciário para contestar a decisão proferida pelo Comitê, mas o projeto não será paralisado durante essa discussão. Os dados apresentados pelo TCU e pelo CNJ no capítulo 2 deste trabalho indicam um alto índice de obras públicas paralisadas e um tempo demorado de tramitação judicial. Assim, verifica-se que, mesmo não sendo uma justiça perfeita, os danos serão amenizados por decisões possíveis e mais céleres. Essa ideia está alinhada ao artigo 2º, § 2º, do PL n.º 2.421 (Brasil, 2021), que dispõe: "As recomendações e as decisões proferidas pelos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas poderão ser reformadas pelo Poder Judiciário ou, quando houver convenção neste sentido, por arbitragem".

Diante do exposto, os *Dispute Boards* também se adequam ao filtro do controle externo do devido processo legal extrajudicial.

Os *Dispute Boards* também cumprem o requisito da publicidade, uma vez que, conforme o artigo 4º do PL n.º 2.421 (Brasil, 2021), "Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade". Cabe ressaltar que a publicidade abrange todos os atos relacionados aos *Dispute Boards*, desde a escolha dos membros e os documentos analisados para as decisões e recomendações, até a própria publicização dessas decisões. Essa questão, inclusive, não é novidade em matéria de *Dispute Boards*; a própria Lei de Licitações e Contratos Públicos, em seu artigo 154 (Brasil, 2021), dispõe expressamente sobre a exigência de transparência quanto aos critérios de escolha dos membros.

Portanto, considerando que a publicidade é um aspecto já estabelecido em matéria de *Dispute Boards*, conclui-se que o instituto atende a este filtro do devido processo legal extrajudicial.

O filtro da previsibilidade do procedimento também é superado pelos *Dispute Boards*. Considerando sua natureza jurídica contratual, verifica-se que todas as questões atinentes à escolha dos membros, à vinculatividade das decisões, às custas de instituição e demais aspectos são previamente acordados pelas partes contratantes, configurando, por essa razão, "lei entre as partes". Vale ainda mencionar que o PL n.º 2.421 (Brasil, 2021) possibilita a adoção de regras de câmaras e instituições especializadas em resolução extrajudicial de conflitos, como é

o caso da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM CCBC), conforme o artigo 3º e seus parágrafos. Dessa forma, o procedimento é, definitivamente, previsível para ambas as partes contratantes.

Por último, aborda-se o filtro do contraditório. Quando as partes optam por instituir um *Dispute Board*, elas visam à prevenção de eventuais conflitos e, caso surjam, à autocomposição e/ou à prolação de uma decisão ou recomendação. Após instituído, os membros do Comitê realizam visitas ao local de execução do projeto para verificar o surgimento de eventuais futuros conflitos. Quando identificam um, cabe ao Comitê acionar ambas as partes para que apresentem seus argumentos e somente então proferir qualquer decisão. Nesse sentido, não há qualquer óbice quanto ao contraditório exigido pelo devido processo legal extrajudicial.

Considerando estas breves análises, verifica-se que o *Dispute Board* atende aos requisitos do devido processo legal extrajudicial, podendo, por essa razão, ser utilizado não apenas como método adequado de resolução de conflitos de forma geral, mas também, e em especial, nas execuções de obrigações de fazer no processo estrutural, conforme será abordado na próxima seção.

5.2 EM QUE MOMENTO PROCESSUAL INSTITUIR O *DISPUTE BOARD*?

Conforme ficou demonstrado no capítulo 3 deste trabalho de conclusão de curso, o PL n.º 3/2025 busca regulamentar o processo estrutural no Brasil. No decorrer daquele capítulo, foi apresentado que o processo estrutural é bifásico, ou seja, em um primeiro momento o objetivo é decidir se a questão submetida à apreciação do Poder Judiciário é de fato um problema estrutural que justifique a intervenção na instituição pública de modo a superar o estado de ilicitude ou de desconformidade.

Ademais, no capítulo 2 foi apresentado o conceito de justiça multiportas, sendo concluído que nem sempre a porta de entrada corresponderá à porta de saída, ou seja, o problema estrutural pode iniciar no Poder Judiciário, mas desaguar fora dele.

Partindo destas premissas, é importante destacar quando, no processo estrutural, é possível a utilização dos *Dispute Boards* para a execução das obrigações de fazer.

A própria hipótese já sugere a conclusão. Se se discute o uso dos *Dispute Boards* na execução das obrigações de fazer, infere-se desta assertiva que a

primeira fase do processo estrutural já foi superada. Resta saber agora quando, na segunda fase, poderá ser instituído o *Board*, ou seja, se é no momento de fixação do objetivo de atuação estrutural, no plano de atuação estrutural ou no monitoramento das medidas estruturantes, aspectos apresentados no capítulo 3.

Com este objetivo em mente, alguns pontos do PL n.º 3/2025 saltam aos olhos de modo a indicar solo fértil e momento oportuno para a instituição deste método adequado de resolução de conflitos.

O art. 7º do PL n.º 3 (Brasil, 2025) trata da fixação do objeto de atuação estrutural, ou seja, onde está ocorrendo o estado de desconformidade e ilicitude que necessita da intervenção estrutural. Seria o caso, para ilustrar, do Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema penitenciário brasileiro discutido na ADPF 347. Verifica-se que o uso dos *Dispute Boards* neste momento do processo estrutural não se mostra relevante, pois, como ficou demonstrado no capítulo 4, os *Boards* são utilizados, na maioria das vezes, para execução de projetos de infraestrutura, engenharia, propriedade intelectual, por exemplo. Nesse sentido, parte-se do pressuposto que já existe um objetivo a ser alcançado, ou seja, a execução do projeto. Por esta razão, o projeto aqui referenciado é justamente o objeto de atuação estrutural no processo estrutural; logo, os *Dispute Boards* seriam adequados após a fixação deste objetivo.

O artigo 9º do PL n.º 3 (Brasil, 2025), por sua vez, trata da elaboração do plano de atuação estrutural. Esse plano de atuação estrutural é o meio pelo qual se supera o estado de ilicitude ou desconformidade identificado na primeira fase do processo estrutural. Neste momento processual, os *Dispute Boards* parecem ser adequados tanto para auxiliar na elaboração do plano de atuação estrutural quanto em sua execução e monitoramento. Foi demonstrado no capítulo 4 deste trabalho de conclusão de curso que os *Dispute Boards* atuam na prevenção e resolução de conflitos, sendo, inclusive, a prevenção a característica que os diferencia dos demais métodos adequados de resolução do conflito. Além disso, foi apresentado que eles são instituídos por meio de cláusulas contratuais para atuar desde a elaboração do projeto a ser executado.

Nesse contexto, o §1º do art. 9º do PL n.º 3 (Brasil, 2025) dispõe que o próprio réu elabore a versão inicial do plano de atuação estrutural, levando em consideração as peculiaridades na execução deste plano. É precisamente neste momento que a natureza preventiva e a expertise técnica dos *Dispute Boards* se

mostram mais valiosas para a fase de elaboração. Ao serem instituídos para acompanhar o projeto desde sua concepção, os membros do Comitê podem atuar proativamente na construção desta versão inicial do plano de atuação estrutural, auxiliando na identificação e antecipação de potenciais pontos de conflito e na formulação dos requisitos exigidos para o plano de superação estrutural, conforme o §3º do PL n.º 3 (Brasil, 2025).

Após a elaboração do referido plano de atuação estrutural e a posterior homologação da versão final do referido plano, os *Dispute Boards* aparecem como método adequado para monitorar a execução do referido plano de atuação estrutural, auxiliando, inclusive, o conhecimento do progresso pelo próprio magistrado responsável pelo processo estrutural.

Importante mencionar que ainda assim parece viável a instituição do *Dispute Board* sem nem mesmo existir o processo estrutural propriamente dito, ou seja, o problema estrutural existe, mas não é iniciado o processo estrutural. É exatamente esta a hipótese tratada no § 3º do art. 1º do PL n.º 3 (Brasil, 2025), que dispõe que “As providências estruturais também podem ser definidas em compromisso de ajustamento de conduta e outros mecanismos de autocomposição coletiva [...]”. Nesse sentido, aponta-se que os *Dispute Boards* podem ser instituídos por meio de uma cláusula no próprio Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e a instituição pública ou privada.

Portanto, conclui-se que os *Dispute Boards* se mostram como meios adequados para as execuções das obrigações de fazer fixadas no plano de atuação estrutural ou nos Termos de Ajustamento de Conduta. Ocorre que, em que pese o *Board* seguir o devido processo legal extrajudicial e se mostrar útil dentro do processo estrutural, quais os motivos que levaram à sua instituição? É esta questão que será tratada na próxima seção deste capítulo.

5.3 POR QUE INSTITUIR UM *DISPUTE BOARD*?

Os *Dispute Boards*, como apontado no capítulo 4 deste trabalho de conclusão de curso, possuem vantagens e desvantagens, assim como qualquer outro método alternativo de resolução de conflitos. É justamente na equalização entre o custo e o benefício deste método que a instituição pública que ocupa o polo passivo do processo estrutural deve levar em consideração para escolher instituir o Comitê para

auxiliar na elaboração da versão inicial do plano de atuação estrutural e o posterior monitoramento das medidas estruturantes.

São duas as razões que justificam a instituição do *Dispute Board* pela instituição pública, conforme apontado precisamente por Igor Gimenes Alvarenga Domingues (2022, p. 62): "o dever de eficiência e o dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos".

A eficiência configura-se como um princípio basilar da Administração Pública contemporânea, ganhando destaque com a Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, que o inseriu no rol dos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CRFB/1988. Conforme destaca Maria Sylvia Di Pietro (2025, p. 96), a eficiência possui uma dupla dimensão:

[...] pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Assim, a busca pela eficiência não se restringe à mera observância da legalidade, mas impõe à gestão pública o dever de alcançar resultados positivos, com presteza, perfeição e rendimento funcional, visando ao satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Contudo, é crucial sublinhar, como bem alerta a autora (Di Pietro, 2025, p. 96), que a eficiência se soma aos demais princípios impostos à Administração, jamais podendo sobrepor-se à legalidade, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a própria essência do Estado de Direito.

Nesse sentido, a utilização dos *Dispute Boards* no processo estrutural deve levar em consideração o princípio da eficiência de modo a alcançar o máximo resultado possível, que, no caso do processo estrutural em específico, é superar o estado de ilicitude ou desconformidade, tornando efetivo o acesso à justiça aos prejudicados com o problema estrutural.

No capítulo 4 deste trabalho de conclusão de curso foram apresentados exemplos práticos de uso dos *Dispute Boards* no Brasil e no exterior. Estes exemplos bem-sucedidos de uso dos Comitês demonstram, como bem aponta Domingues (2022, p. 62) que seu uso "contribui de forma impactante na redução da

litigiosidade entre os contratantes, o que reflete diretamente no cumprimento dos prazos contratuais e na redução dos custos ocasionados pelas disputas".

Embora os exemplos nacionais e internacionais apontados outrora não se refiram, *prima facie*, a problemas estruturais, a experiência vivenciada corrobora a utilização deste método adequado de resolução de conflitos no âmbito dos processos estruturais, uma vez que seu uso reflete a ideia de eficiência da Administração Pública na superação do estado de desconformidade ou ilicitude da melhor forma possível, aí incluindo questões financeiras, orçamentárias e temporais.

Além de o uso dos *Dispute Boards* ser justificado com base na eficiência, eles também podem ser utilizados para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Neste momento vale uma ressalva. Até agora falou-se no uso dos *Dispute Boards* no processo estrutural, porém pode parecer que se está defendendo o uso do método para equalizar os interesses do autor e do réu no processo estrutural. Ocorre que não é esta a ideia aqui defendida. Na segunda fase do processo estrutural é determinado o objeto de atuação estrutural e os meios para superar o problema estrutural. Defende-se que os *Dispute Boards* parecem ser adequados para serem usados para auxiliar a elaboração da primeira versão do plano de atuação estrutural e o monitoramento do plano definitivo. Nesse sentido, a instituição pública que ocupa o polo passivo, com o fim de executar a decisão, ou, melhor dizendo, com o objetivo de superar o problema estrutural, certamente fará uso de contratos públicos para executar tal medida. É este o local de atuação dos *Dispute Boards*, ou seja, a intermediação entre as partes originárias do processo estrutural e a parte que foi contratada pela instituição pública para executar o projeto.

Feita esta consideração, surge aí a justificativa de instituição do *Dispute Board*, qual seja, o reequilíbrio financeiro do contrato. Conforme aponta Domingues (2022, p. 62), os próprios "contratos e as normas de contratações públicas estabelecem padrões de correção monetária, critérios para alterações de quantitativos, revisões contratuais ordinárias e extraordinárias, dentre outras ferramentas". Além destas características dos contratos públicos, ainda devem ser consideradas as exigências fixadas no plano de atuação estrutural dispostas no art. 3º do PL n.º 3 (Brasil, 2025). Somado a isso, o fato de ser exigido o monitoramento da execução deste plano de atuação estrutural. Todas as circunstâncias, que, diga-se de passagem, não são taxativas, potencializam o surgimento de conflitos,

eventuais paralisações do projeto, e, por último e não menos importante, a demora para solução pelo Poder Judiciário, dados alarmantes, conforme apresentado pelos relatórios do CNJ e do TCU citados no capítulo 1 deste trabalho de conclusão de curso.

É neste cenário que é necessário manter o equilíbrio financeiro do contrato.

Por esta razão, o uso dos *Dispute Boards* parece mostrar-se vantajoso para a instituição pública, pois "sempre que o comitê – alheio às pretensões individuais das partes, e focado na higidez da execução contratual – perceber algum fator que pode vir a ocasionar desequilíbrio, já irá convidar as partes a debatê-lo" (Domingues, 2022, p. 62). Além disso, caso seja frustrada a prevenção do conflito, o *Dispute Board*, dependendo do que ficou consignado na cláusula contratual, poderá emitir decisões ou recomendações, de modo a não paralisar o projeto, não congestionar, *prima facie*, o Poder Judiciário, com inúmeras questões da execução do plano de atuação estrutural, ressalvada, como demonstrado no capítulo 4, a reapreciação futura.

Além da eficiência e da manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, o uso de métodos adequados de resolução de conflitos pode tornar o Brasil um exemplo internacionalmente. Foi demonstrado no capítulo 4 que o Banco Mundial exige que cláusulas de *Dispute Boards* estejam presentes em projetos que vai financiar, sendo que, inclusive, o Brasil já teve esta experiência com a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Além de tornar o Brasil atrativo para financiamento pelo Banco Mundial, o uso de *Dispute Boards* em processo estrutural corrobora com o cumprimento, quiçá superação, das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 da Agenda 2030 da ONU, que busca, "proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" (ONU, 2015).

Portanto, conclui-se que o uso dos *Dispute Boards* no processo estrutural tem a vantagem da eficiência e da possibilidade de manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, além de destacar o Brasil no cenário internacional. Entretanto, em que pese os *Dispute Boards* passarem pelo crivo do devido processo legal extrajudicial, serem adequados para elaboração da primeira versão do plano de atuação estrutural e o monitoramento do plano definitivo no processo estrutural e apresentar vantagens para sua escolha pela instituição pública, ainda permanece mais uma

dúvida: o que deve ser considerado para a escolha do *Dispute Board*? É esta a questão que se pretende responder na próxima seção.

5.4 O QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO?

As considerações que devem ser observadas para a escolha do *Dispute Board* no processo estrutural podem ser divididas em dois grupos: questões prévias à instituição do Comitê e questões para a elaboração da cláusula que o institui.

As questões prévias à instituição do *Dispute Board* são, conforme apontado por Domingues (2022, p. 68): (i) valor do contrato; (ii) continuidade da execução; (iii) nível de imprevisibilidade do projeto; e (iv) potencial de atraso e geração de disputas.

Das questões prévias à instituição do *Dispute Board*, a que provavelmente deve influenciar mais na escolha no processo estrutural é justamente o valor do contrato. As demais questões prévias são inerentes à própria natureza do processo estrutural, qual seja, a superação do problema estrutural, que como se demonstrou no capítulo 3, é um litígio coletivo de difusão irradiada, no qual a complexidade e litigiosidade são elevadas. Além disso, foi demonstrado que a superação do problema estrutural é demorada, uma vez que é necessária uma reformulação de toda a estrutura da instituição pública ou privada. Estas características inerentes ao processo estrutural parecem, por si só, justificar a escolha do *Dispute Board*.

O valor do contrato, a seu turno, pode causar estranheza, à semelhança dos valores gastos com a Arbitragem. Por esta razão, é provável que esta questão prévia seja determinante na escolha do *Dispute Board*. Entretanto, este receio é somente aparente. A *Dispute Resolution Board Foundation*, por exemplo, estima que os gastos com o Comitê variam de 0,05% a 0,25% do valor do projeto (DRFB, 2016). Portanto, verifica-se que o custo financeiro não supera os benefícios da utilização dos *Dispute Boards* no processo estrutural, conforme apresentado na última seção.

Já as questões que devem ser levadas em consideração para a elaboração da cláusula que institui o *Dispute Board*, Domingues (2022) aponta que são: (i) escolha do Comitê permanente ou *ad hoc*; (ii) modalidade do Comitê com base na vinculatividade das decisões *lato sensu*; (iii) membros do Comitê; (iv) tipos de controvérsias que serão de competência do Comitê; (v) administração por câmaras

especializadas; (vi) consequências do descumprimento das decisões; (vii) inserção do Comitê em cláusulas escalonadas de resolução de conflitos.

A primeira questão a ser levada em consideração para a elaboração da cláusula do *Dispute Board* é a escolha pelo Comitê permanente ou *ad hoc*. No capítulo 4 foi dito que o comitê permanente atua desde o início, ao passo que o comitê *ad hoc* é instaurado somente para dirimir determinado conflito. Nas seções anteriores deste capítulo, entretanto, defendeu-se que o *Dispute Board* é adequado para auxiliar na elaboração da primeira versão do plano de atuação estrutural e no monitoramento da execução do plano definitivo, ou seja, conclui-se que o Comitê permanente se apresenta como o mais indicado no âmbito do processo estrutural. A utilização do Comitê *ad hoc*, além de desvirtuar a natureza preventiva dos *Dispute Boards*, atrapalharia mais do que ajudaria, uma vez que, em se tratando de plano de atuação estrutural, onde a complexidade e a longa duração do contrato são evidentes, a instituição deste tipo de Comitê ensejaria um longo tempo para que os membros se inteirassem do escopo do contrato, fato que ensejaria a paralisação do plano e todas as consequências desagradáveis daí decorrentes.

A segunda questão diz respeito à vinculatividade das decisões do Comitê. No capítulo 4 foi demonstrado que, quanto a este aspecto, os *Dispute Boards* são classificados como *Dispute Adjudication Board*, *Dispute Review Board* e *Combined Dispute Board*. Para o processo estrutural, entende-se que parece ser mais vantajoso a adoção do modelo adjudicatório, pois é necessário que as decisões do Comitê sejam vinculantes para as partes contratantes, de modo a não ensejar a faculdade de paralisar o plano de atuação estrutural enquanto se decide a controvérsia no âmbito do Poder Judiciário. Por esta razão, entende-se que não seria aplicável o Enunciado n.º 137 do CJF mencionado no capítulo 4 deste trabalho de conclusão de curso, que sugere a adoção do modelo híbrido de *Dispute Board*. A adoção do modelo híbrido parece, pelo menos no âmbito do processo estrutural, potencializar ainda mais o conflito, pois ficaria a cargo do Comitê escolher se emitiria uma recomendação ou uma decisão, caso as partes contratantes não chegassem a um consenso quanto à natureza da decisão do Comitê. Essa margem de discricionariedade iria de encontro à complexidade inerente aos processos estruturais; por essa razão, o modelo adjudicatório se mostra mais vantajoso, uma vez que vincula as partes e, embora ressalve a possibilidade de revisão da decisão pelo Poder Judiciário, não paralisa o plano de atuação estrutural.

A terceira questão diz respeito à escolha do número de membros que irão compor o *Board*. Conforme ficou demonstrado no capítulo 4, os *Dispute Boards*, geralmente funcionam com 3 membros, sendo recomendável que um deles seja um profissional com formação em Direito e os demais membros devem ter formação na área objetivo do contrato ou, no caso específico do processo estrutural, na área fixada no plano de atuação estrutural. Deve-se ter em mente que a escolha dos membros do *Dispute Board* deve levar em consideração o número, a expertise e a própria forma de escolha. Em que pese os gastos mais elevados com um Comitê com três membros, parece ser a formatação mais indicada para construção da primeira versão do plano de atuação estrutural e o monitoramento futuro do plano definitivo, pois ao se considerar as características inerentes ao processo estrutural, tais como complexidade e multipolaridade, é certo que o comitê de membro único não seria adequado para tal mister. Em relação a como realizar a escolha dos membros, foi demonstrado no capítulo 4 que pode ser *Top-down* e *Bottom-up*. Especificamente para o processo estrutural, parece ser mais adequado a escolha dos membros pela forma *Bottom-up*, ou seja, cada parte contratante escolhe um membro e esses membros escolhidos escolhem um terceiro, uma vez que se estará privilegiando a paridade de escolha de ambas as partes. Além disso, vale destacar que é exatamente esta a formação preconizada pelo art. 5º do PLS n.º 206 (Brasil, 2018), que trata da regulamentação dos *Dispute Boards* no Brasil, ou seja, neste ponto da cláusula de instituição do *Dispute Board* deve-se acordar um comitê com 3 membros, sendo um deles um advogado, e cada parte escolhendo um membro e os membros escolhidos, por sua vez, escolhem um terceiro.

A quarta questão diz respeito aos tipos de controvérsias que o *Dispute Board* terá legitimidade para resolver. Este aspecto da cláusula é o mais polêmico, uma vez que compete às partes contratantes definir de forma clara e precisa as matérias que serão de competência do Comitê. Especificamente sobre esta questão, cita-se como elementos mínimos a execução do projeto em conformidade com as metas fixadas no plano de atuação estrutural, a possibilidade de se discutir a própria manutenção do equilíbrio financeiro do contrato público e a avaliação de eventuais indenizações. Ressalta-se que é impossível estipular todas as matérias que poderão ser resolvidas pelo Comitê no monitoramento da execução do plano de atuação estrutural. O que se pretende é alertar que esta questão deve ser levada em consideração quando da elaboração da cláusula que institui o *Dispute Board*.

A quinta questão diz respeito à administração do Comitê por Câmaras especializadas. Esta possibilidade, inclusive, é destacada no art. 3º do PLS n.º 206 (Brasil, 2018), sobre a regulamentação dos *Dispute Boards*. O referido artigo dispõe que “Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento”. Ocorre que parece não ser tão viável a utilização irrefletida de regramento de determinada câmara especializada, como a CAM-CCBC, por exemplo, pois a complexidade dos processos estruturais exige uma atuação personalizada. Logo, tais regramentos podem servir de base, porém sua utilização integral transformaria o processo estrutural em um contrato qualquer firmado entre a administração pública, desconsiderando suas peculiaridades.

A sexta questão diz respeito às consequências do descumprimento das decisões. Essa questão é de fato bastante relevante quando da instituição do *Dispute Board* e quando se pretende adotá-lo como um método adequado para o monitoramento do plano de atuação estrutural. A previsão da execução imediata da decisão, a imposição de multas e a estipulação de formas de pagamento são matérias relevantes a serem observadas nesta questão da cláusula de instituição do *Board*.

A última questão a ser considerada é a que diz respeito à utilização de cláusulas escalonadas. Segundo Domingues (2022, p. 107), cláusulas escalonadas são aquelas em que são estipuladas fases sucessivas de mecanismos de resolução de conflito para somente então acionar o *Dispute Board*. Parece não ser adequado este tipo de cláusula quando se trata do processo estrutural, uma vez que o objetivo é alcançar o estado ideal de coisas ou superar o estado de desconformidade reconhecido na primeira fase do processo. Nesse sentido, a utilização das cláusulas escalonadas para acesso ao Comitê prejudicaria a continuidade da execução das medidas estruturais e minaria a consensualidade entre as partes interessadas. Além disso, como ficou demonstrado no capítulo 4, os próprios *Dispute Boards* atuam na prevenção e resolução dos conflitos, logo não há razão justificável para a inclusão de cláusulas escalonadas para a instituição do Comitê.

Portanto, mesmo diante da superação do filtro do devido processo legal extrajudicial pelos *Dispute Boards*, por sua atuação na construção do plano inicial da atuação estrutural e no monitoramento da execução das medidas estruturantes,

verifica-se que existem ainda questões que devem ser consideradas na construção da cláusula de instituição dos *Dispute Boards* que devem ser levadas em consideração pela Administração Pública. Superados estes pontos, ainda deve ser analisado se um *Dispute Board* pode ser instituído em um processo estrutural já em curso. Este é o objetivo da próxima seção.

5.5 ANÁLISE DE CASO

No capítulo 3 deste trabalho foram apresentados problemas estruturais vivenciados no Brasil. Entre os exemplos então citados, esta seção analisa como os *Dispute Boards* podem ser empregados em processo estrutural já em curso, especificamente na ADPF n.º 347.

Em síntese, em 4 de outubro de 2023, o STF, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgou o mérito da ADPF n.º 347, reconhecendo formalmente a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro. Esse estado foi caracterizado pela violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, resultante de falhas estruturais e omissões históricas do poder público. A decisão fixou tese de julgamento e determinou medidas concretas voltadas à superação do problema.

Entre as medidas determinadas pelo STF, destacam-se: i) identificação de três frentes da crise: superlotação e baixa qualidade das vagas; descontrole na entrada do sistema prisional, com prisão desproporcional de réus primários e por delitos de menor potencial ofensivo; e descontrole na saída, com manutenção indevida de presos em regimes mais gravosos; ii) exigência de que juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão e realizem audiências de custódia em até vinte e quatro horas, de modo a enfrentar o descontrole de fluxos de entrada e saída; iii) obrigação imposta à União de liberar e não contingenciar recursos do Fundo Penitenciário Nacional, essenciais ao financiamento das melhorias; iv) determinação para que a União, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, elabore plano nacional de superação do estado de coisas inconstitucional, a ser submetido à homologação do próprio STF.

Após o julgamento do mérito e a determinação de apresentação do plano, foi publicada, em 7 de fevereiro de 2025, a decisão que homologou o “Plano Pena Justa”. O plano estrutura-se em quatro eixos, conectados ao diagnóstico original do

STF: i) controle da entrada e das vagas em presídios, com foco na superlotação e no uso excessivo da privação de liberdade, compreendendo, entre outras medidas, a ampliação de penas alternativas e a realização de audiências de custódia em até vinte e quatro horas; ii) qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura, com aprimoramento de condições de habitabilidade, saúde, educação e trabalho, enfrentando a deficiência de vagas e serviços; iii) processo de saída da prisão e reintegração social, mediante programas de qualificação profissional, fortalecimento das varas de execução penal e outras medidas que corrijam o descontrole na saída; iv) políticas de não repetição, voltadas às causas institucionais da recorrência do problema, como o racismo estrutural na justiça criminal e a fragilidade das políticas penais, prevenindo novas violações.

Diante desse cenário, a utilização de Dispute Boards mostra-se particularmente adequada no eixo ii do “Plano Pena Justa”, voltado ao aprimoramento da infraestrutura prisional. Podem, contudo, surgir dúvidas a respeito de sua aplicação na execução do plano: como o Dispute Board se inseriria na fase executiva de processo estrutural em andamento; de que modo seriam escolhidos e financiados seus membros; qual seria a interface com o juízo e as partes; e se haveria necessidade de homologação do STF para sua instituição.

Em primeiro lugar, o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional configura, inequivocamente, um problema estrutural: há violação continuada de direitos fundamentais que demanda a reconfiguração da estrutura penitenciária para que se supere situação não apenas de desconformidade, mas de ilicitude persistente. Em segundo lugar, a apresentação e a homologação do “Plano Pena Justa” não impedem a atuação de um Dispute Board; ao contrário, o momento é propício à sua instituição com atuação concentrada no eixo ii. Como o Comitê não participou da elaboração do plano, será necessário um período inicial para que seus membros se inteirem de seus termos. Ainda assim, inexistente óbice à sua instituição ad hoc, conforme se demonstrou no capítulo 4.

O Dispute Board seria instituído logo após a homologação do plano. Em vez de o STF e o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) assumirem isoladamente o acompanhamento de 310 metas e 367 indicadores, essa função técnica seria delegada ao Comitê. Caberia ao DB

atuar como gestor técnico do plano, em contato direto com a União, os estados e o Distrito Federal.

A função do Dispute Board consistiria em acompanhar o cumprimento das metas, especialmente as relativas à infraestrutura e aos serviços; fiscalizar tecnicamente padrões de habitabilidade e a oferta de serviços, com apoio, por exemplo, de engenheiro para verificação de parâmetros edílios e de gestor de saúde pública para avaliação dos serviços prestados; resolver, em tempo real, disputas sobre a implementação do plano, como alegações de insuficiência de verba ou divergências de interpretação de metas, promovendo soluções técnicas consensuais que evitem a judicialização de impasses; e emitir relatórios e recomendações dotados de força obrigatória entre as partes, ressalvada a possibilidade de controle judicial.

Quanto à composição, os membros seriam escolhidos por consenso entre União, estados, Distrito Federal e o STF, a partir de lista de profissionais com reputação ilibada e expertise compatível com os quatro eixos do plano. Essa lista poderia ser elaborada com a colaboração de instituições como OAB, AGU e organizações da sociedade civil, garantindo qualificação e imparcialidade. O financiamento poderia ser rateado entre União e estados, em razão das economias de tempo e recursos para o sistema de justiça, ou, alternativamente, proveniente de porcentagem dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, otimizando seu emprego na fase executiva. O Comitê atuaria em regime de cooperação judicial, reportando-se diretamente ao STF e ao DMF/CNJ mediante relatórios periódicos, por exemplo, semestrais, em sintonia com o cronograma de monitoramento previsto no acórdão. O STF preservaria seu poder de supervisão, enquanto o DB concentraria a gestão cotidiana, cabendo ao Tribunal homologar decisões relevantes do Comitê e intervir quando necessário.

Considerando que, em decisões estruturais, o provimento judicial fixa o resultado a ser alcançado, e não necessariamente os meios para atingi-lo, não se vislumbra a necessidade de homologação específica para a instituição do Dispute Board, dado seu caráter contratual. Bastaria a comunicação formal pelos entes federativos ao STF.

Assim, ainda que superado o filtro do devido processo legal extrajudicial para atuação dos Dispute Boards na construção do plano e no monitoramento da execução das medidas estruturantes, remanescem aspectos a serem considerados

na cláusula de instituição desses Comitês, especialmente pela Administração Pública. Não há, porém, impedimentos à utilização do DB em processo estrutural já em curso. Embora a adoção possa parecer otimista, a pertinência da proposta merece ser confirmada ou refutada empiricamente. A próxima seção, por isso, apresentará questões que podem ser levantadas por posições mais conservadoras quanto à adoção dos Dispute Boards no ordenamento brasileiro, em geral, e no processo estrutural, em particular.

5.5 QUESTÕES REMANESCENTES

Em que pese os benefícios com o uso dos *Dispute Boards* tanto no Brasil quanto no exterior, ainda podem surgir argumentos resistentes à sua efetiva implementação no ordenamento jurídico, incluindo o processo estrutural.

Segundo Domingues (2022), há no mínimo 4 questões que podem ser problematizadas com o uso dos *Dispute Boards*, quais sejam: (i) tutelas provisórias judiciais em face de decisões do *Board*; (ii) possibilidade de execução das decisões do *Board*; (iii) limitação da atuação dos membros do *Board* na busca pela autocomposição; e (iv) responsabilização dos membros do *Board*.

Sobre a primeira questão, é importante ter em mente a noção da *rough justice* apresentada no capítulo 4. Naquela ocasião, foi dito que, em que pese a vinculatividade das decisões dos *Dispute Boards*, ainda assim é possível recorrer ao Poder Judiciário para rever esta decisão. Ocorre que é aqui que se problematiza, conforme apontado por Domingues (2022), e que pode ser utilizada como motivo de resistência à utilização dos *Dispute Boards* no processo estrutural. É provável que se indague se seria crível a concessão de uma tutela provisória cujo objetivo é a suspensão da decisão do *Dispute Board*, pautada em um juízo sumário e afastando as conclusões de *experts*, inclusive escolhidos pelas próprias partes? Eis aí o primeiro ponto de resistência a ser superado.

Ocorre que esta percepção parece não se sustentar. Sabe-se que para a concessão de uma tutela provisória é necessário, via de regra, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do que dispõe o art. 300 do CPC. Vale ressaltar que se parte da premissa que se estará diante de um requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que o objetivo é a suspensão da decisão do *Dispute Board*.

Domingues (2022, p. 112) traz uma relevante observação sobre este ponto. Segundo o autor, "[...] É que, via de regra, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* militam totalmente a favor da manutenção da decisão técnica da junta, e não o oposto, como erroneamente possa parecer." Ora, se as próprias partes contratantes, que, diga-se de passagem, não são hipossuficientes (seja financeira ou intelectualmente), acordaram pela instituição do *Board*, cuja composição se dá por *experts* no objeto do contrato ou do plano de atuação estrutural (para ser mais específico), e que atuam desde a elaboração da primeira versão do referido plano, e que o objetivo é a execução do plano de atuação estrutural e não o atendimento de determinada parte contratante, outra não é a conclusão senão a de concordar com Domingues (2022).

Ocorre que certamente esta conclusão não deve ser tida como absoluta. Em casos excepcionais "[...] uma das partes trouxe indícios sérios de que a emissão da decisão da junta foi oriunda de conluio, dolo ou fraude; ou mesmo de que houve uma afronta grosseira ao contraditório e ampla defesa no procedimento adotado [...]" (Domingues, 2022, p. 113), será necessária a suspensão da decisão do *Dispute Board*.

A segunda questão que pode ser suscitada como impedimento de uso dos *Dispute Boards* é a força executiva das decisões do Comitê. Ocorre que as decisões do *Dispute Board* passam a integrar o contrato público entre as partes, logo salta aos olhos sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial, conforme art. 784, II, do CPC, ou seja, é possível executar o contrato, cuja decisão do *Dispute Board* passa a fazer parte, pela via do processo de execução. Por esta razão, parece não subsistir qualquer alegação fundamentada acerca da execução das decisões do *Board*.

A terceira questão diz respeito à limitação dos membros do *Board* no que se refere à busca pela autocomposição. Embora os *Dispute Boards* incentivem a autocomposição, sua atuação possui limites claros, especialmente para preservar a imparcialidade. Domingues (2022, p. 120) aponta um paradoxo: os membros devem estimular a resolução proativa de conflitos, mas precisam manter uma distância que garanta sua neutralidade. Essa necessidade de isenção impede a adoção de técnicas comuns na mediação, como as reuniões privadas entre o mediador e as partes. Domingues (2022, p. 122) argumenta que o contato unilateral é inviável em um procedimento que pode gerar deliberações vinculantes ou recomendações com peso de "prova super especial", comprometendo a percepção de imparcialidade.

Mesmo que o sistema jurídico permita o contato com o juiz, nos métodos adequados de resolução de conflitos, a confiança é crucial e o contato isolado a comprometeria. Assim, o *Dispute Board* deve focar em técnicas de autocomposição que não comprometam a neutralidade, como escuta ativa, acolhimento e perguntas. Em suma, a atuação do *Dispute Board* na autocomposição deve ser informal para evitar a contaminação de seus membros. O Comitê não substitui integralmente outros métodos adequados de resolução de conflitos; é uma ferramenta específica, mais eficaz em formato permanente e quando o contexto do conflito permite a manutenção da imparcialidade (Domingues, 2022, p. 123).

A quarta questão que pode ser apontada diz respeito à responsabilização dos membros do *Dispute Board*. Esta inquietação tem razão de ser, uma vez que, como ficou demonstrado, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica que trate dos *Dispute Boards*, somente o PLS n.º 206/2018 em tramitação. Nesse sentido, de fato, pode-se contestar a questão de não se utilizar os *Dispute Boards* no processo estrutural devido à insegurança jurídica quanto à responsabilização dos membros. Entretanto, caso aprovado o referido projeto de lei dos *Dispute Boards*, os membros dos comitês, conforme art. 7º (Brasil, 2018), serão equiparados a agentes públicos, ensejando com esta equiparação todas as questões atinentes à responsabilidade desses agentes públicos.

Portanto, em que pese os benefícios trazidos com o uso dos *Dispute Boards*, ainda assim é necessária maiores reflexões sobre seu uso no ordenamento jurídico brasileiro no geral e no processo estrutural em específico.

Entretanto, assim como vem ocorrendo com a Arbitragem, é provável que paulatinamente os *Dispute Boards* venham ganhando popularidade e legitimidade, mas agora na roupagem do processo estrutural. A velocidade do desenvolvimento da sociedade exige experimentar novos mecanismos de resolução dos conflitos daí decorrentes, e os *Dispute Boards* aparentam ser adequados para este mister, especificamente no auxílio na elaboração da primeira versão do plano de atuação estrutural no processo estrutural e no monitoramento da execução das medidas estruturais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou responder à questão sobre a viabilidade da utilização dos *Dispute Boards* em processos estruturais, sob a perspectiva do acesso à jurisdição. Para isso, demonstrou-se que a interpretação do processo estrutural à luz do neoconstitucionalismo é fundamental para garantir o direito de acesso à justiça, que, conforme a terceira onda renovatória, abrange métodos de resolução de conflitos extrajudiciais.

A pesquisa evidenciou que o PL n.º 3/2025 já prevê o uso de meios adequados para a superação de problemas estruturais. Além disso, a análise de dados do CNJ e do TCU reforçou a necessidade de buscar alternativas para desjudicializar a execução de obrigações de fazer, especialmente no âmbito dos processos estruturais.

Com base nisso, os objetivos geral e específicos da pesquisa foram integralmente cumpridos. Foi demonstrado que os *Dispute Boards* são um método adequado de resolução de conflitos e que sua utilização é possível em processos estruturais. A análise revelou que esses comitês, já com resultados satisfatórios no Brasil e no exterior, podem auxiliar na elaboração de planos de atuação e no monitoramento de sua execução, funcionando como um instrumento eficaz para a Administração Pública em contratos públicos.

A pesquisa confirmou que os *Dispute Boards* são compatíveis com o devido processo legal extrajudicial, justificando seu uso com base nos princípios da eficiência e da manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos. No entanto, a hipótese inicial foi confirmada com ressalvas: nem todos os tipos de *Dispute Boards* seriam ideais. Modelos ad hoc, com membro único e que emitem apenas recomendações, não parecem adequados para a complexidade exigida por processos estruturais.

O estudo contribui para o debate sobre a execução de decisões estruturantes e a busca por métodos inovadores no direito processual. Reconhece-se, contudo, a limitação de ser uma pesquisa bibliográfica e documental. Uma investigação empírica futura sobre o uso prático dos *Dispute Boards* no processo estrutural seria de grande valor para aprimorar e validar as conclusões aqui apresentadas. Em especial, o trabalho demonstra que a participação dos *Dispute Boards* na segunda fase do processo estrutural, focada na execução, promove a desjudicialização. Ao

atuar no acompanhamento e na resolução de disputas relacionadas à implementação das medidas estruturantes, esses comitês aliviam a carga do Poder Judiciário, que tradicionalmente teria que monitorar e decidir cada impasse. Assim, em vez de o juiz ter que intervir constantemente, os *Dispute Boards* garantem que a decisão judicial seja cumprida de forma mais ágil e técnica, transferindo o foco da execução da esfera judicial para uma esfera extrajudicial especializada, mas ainda sob a supervisão do juízo.

Diante do cenário do Poder Judiciário e da crescente importância dos processos estruturais, é imperativo abandonar as falhas do processo civil tradicional e buscar novas abordagens para concretizar o acesso à jurisdição, superando, de fato, a causa dos problemas estruturais e alcançando o estado ideal de coisas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Carolina Azevedo. A Justiça Multiportas e os Meios Adequados de Resolução de Controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 297, p. 399-417, nov. 2019. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

AZEVEDO, Gustavo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Dispute Board* Resolution ou Comitê de Resolução de Disputas. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, [S.L.], v. 96, n. 2, p. 213-223, 5 dez. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.51359/2448-2307.2024.265040>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; CHANG, Vanessa Grace. Análise econômica do *Dispute Boards* como forma adequada de resolução e prevenção de disputas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 21, n. 82, p. 247-265, set. 2024. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o trunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 43-92, mar. 2006. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

BAUERMANN, Desirê. **Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2012.

BELO HORIZONTE. **Lei n.º 11.241, de 19 de junho de 2020**. Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para solucionar conflitos relativos a direito patrimonial decorrente de contratos administrativos de execução continuada. Belo Horizonte: Câmara Municipal, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/11241/2020>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados aprovados na I Jornada de Direito Administrativo**. Brasília, DF: CJF, 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados aprovados na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília, DF: CJF, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cej/jornadas-cej/ii-jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de>

-litigios/enunciados-aprovados-da-ii-jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília, DF: CJF, 2016, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cej/jornadas-cej/i-jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/enunciados-aprovados-da-i-jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 163, de 16 de junho de 2025**. Estabelece diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original16221120250625685c2233a6a65.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/atos-da-presidencia/resolucoes-presidencia/12204-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 jul. 2025

BRASIL. **Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; cria o Regime Especial de Contratação para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. DF: Presidência da República, . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 206, 24 de abril de 2018**. Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Brasília: Senado Federal. Convertido no Projeto de Lei n.º 2.421, de 2 de julho de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133057>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 9883, de 27 de março de 2018**. Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos. Brasília: Câmara dos Deputados. Apensado ao PL 2421/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170449>. Acesso em: 12 abr. 2025

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2421, de 2 de julho de 2021**. Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos celebrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2289398>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3, de 31 de janeiro de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de juristas aprova anteprojeto de lei sobre processo estrutural**. Sítio eletrônico. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-lei-sobre-processo-estrutural>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.569.422/RJ**. [...] Cláusula compromissória veiculada em documento apartado do instrumento contratual subjacente (meio epistolar). Aposição de assinatura no documento. Desnecessidade. Anuência inequívoca sobre a convenção de arbitragem. Reconhecimento. Disposição contratual que delega a terceiro a solução de específica controvérsia (valor da participação acionária a ser adquirida), cuja decisão seria final, definitiva e acatada pelas partes. Cláusula compromissória, ainda que vazia, apta a subtrair do poder judiciário o julgamento da questão. Efeito negativo. Observância. Pretensão acerca do cumprimento da obrigação assumida. Resistência da parte demandada. Inexistência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. Necessidade. Recurso provido [...]. Recorrente: Heekon Lorentzen. Recorrido: Hugo Pedro de Figueiredo. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26 abr. 2016. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça Brasília [2016]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501776949. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Presidência). **Suspensão Liminar n.º 1696/SP**. [...]Direito Constitucional. Suspensão de Liminar. Uso de câmeras em operações policiais. Legitimidade da Defensoria Pública. Questão em discussão nas instâncias ordinárias [...]. Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30 dez 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2024]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1607036/false>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. [...]Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos[...]. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Interessado: União e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04 out. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2023]. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 04 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635/RJ**. [...]Direito constitucional e outras matérias de direito público. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial. Quadro crônico de grave violação de direitos humanos e fundamentais. Homologação parcial do plano de redução da letalidade policial. Obrigatoriedade de respeito aos princípios de uso proporcional da força, cabendo às forças de segurança a definição do nível de força necessário a cada contexto e operação. Determinações complementares decorrentes do princípio da prestação de contas da atividade policial e da função de controle externo pelo Ministério Público. Criação de Grupo de Trabalho de acompanhamento sob coordenação do Conselho Nacional do Ministério Público. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente [...]. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Interessado: Estado de Rio de Janeiro e outros. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 03 abr. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2025]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur532182/false>. Acesso em: 04 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 743/DF**. [...]Constitucional. Ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Modificação fática dos elementos caracterizadores do estado de coisas existente no momento da propositura das ações. Paulatina retomada da normalidade das políticas públicas ambientais. Descaracterização do estado de coisas inconstitucional. Necessidade de adoção de medidas para o completo restabelecimento da normalidade constitucional. Procedência em parte [...]. Requerente: Rede Sustentabilidade. Interessado: União e outros. Relator: Flávio Dino, julgado em 20 mar. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2024]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur504935/false>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 746/DF**. [...]Constitucional. Ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Modificação fática dos elementos caracterizadores do estado de coisas existente no momento da propositura das ações. Paulatina retomada da normalidade das políticas públicas ambientais. Descaracterização do estado de coisas inconstitucional. Necessidade de adoção de medidas para o completo restabelecimento da normalidade constitucional. Procedência em parte [...]. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Interessado: União e outros. Relator: Flávio Dino, julgado em 20 mar. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2024]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur504935/false>. Acesso em: 06 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 867/DF**. [...]Constitucional. Ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Modificação fática

dos elementos caracterizadores do estado de coisas existente no momento da propositura das ações. Paulatina retomada da normalidade das políticas públicas ambientais. Descaracterização do estado de coisas inconstitucional. Necessidade de adoção de medidas para o completo restabelecimento da normalidade constitucional. Procedência em parte [...]. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Interessado: União e outros. Relator: Flávio Dino, julgado em 20 mar. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2024]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur504935/false>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760/DF**. [...]Direito Constitucional Ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Política de combate ao desmatamento. falhas estruturais na atuação governamental sobre política de preservação do bioma amazônico, terras indígenas e unidades de conservação. Inexecução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal– PPCDAM. Princípio da prevenção e precaução ambiental. Estado de coisas inconstitucional não caracterizado. Assunção, pelo Governo Federal, de um “compromisso significativo” (meaningful engagement) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. ação julgada parcialmente procedente [...]. Requerente: Partido Socialista Brasileiro e outros. Interessado: União. Relator: Min. André Mendonça, julgado em 14 mar. 2024.. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2024]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506055/false>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Direito Constitucional e administrativo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Plano Nacional para superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional. Homologação [...]. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Interessados: União e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19 dez. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 14 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 742/DF**. [...]PANDEMIA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUILOMBOLAS PROVIDÊNCIA. Ante quadro de violação dos direitos fundamentais dos quilombolas considerada pandemia covid-19, cumpre à União a elaboração e implementação de plano nacional de enfrentamento e monitoramento. PANDEMIA VACINAÇÃO FASE PRIORITÁRIA PROVIDÊNCIA. Deve o Governo Federal adotar providências e protocolos sanitários que assegurem a vacinação dos quilombolas na fase prioritária. PANDEMIA GRUPO DE TRABALHO PROVIDÊNCIA. A instituição de grupo de trabalho viabiliza a fiscalização quanto à execução das iniciativas decorrentes do plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades quilombolas [...]. Requerente: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas e outros. Interessado: União. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 24 fev. 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2021]. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445269/false>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 854/DF**. [...]DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE NO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO. ARTS. 163 E SEGUINTE DA CF. SUPERVENIÊNCIA DA LC n.º. 210/2024. INEXISTÊNCIA DE BLOQUEIO GENERALIZADO À EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA [...]. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Interessado: Presidente da República e outros. Relator: Min. Flávio Dino, julgado em 12 dez. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2025]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur525511/false>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 991/DF**. [...]CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA [...]. Requerente: Articulação dos Povos e Organizações Indígenas no Brasil. Interessado: União. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 22 ago. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2023]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur488548/false>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Segunda Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709/DF**. [...]Direito constitucional e sanitário. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Referendo de medida cautelar incidental. Povos indígenas. Negativa de proteção territorial em terras indígenas não homologadas. Comprometimento de ações de saúde [...]. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e outros. Interessados: União e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 02 mar. 2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2022]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461270/false>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Núcleo de Processos Estruturais e Complexos**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2025?]. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 976. Rede Sustentabilidade e outros. Presidente da República e outros. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 22 de agosto de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur487834/false>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão n.º 2.600/2019**. [...]DIAGNÓSTICO DAS OBRAS PARALISADAS. TERCEIRO CICLO DE ACOMPANHAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO CENÁRIO DE OBRAS PARALISADAS FINANCIADAS COM RECURSOS DA UNIÃO (ANO 2024). RECOMENDAÇÃO. ORIENTAÇÕES À UNIDADE INSTRUTORA. ARQUIVAMENTO [...]. Requerente: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos Relator: Vital do Rêgo, julgado em 04 dez 2024. Brasília, DF: Tribunal de Constas da União [2024?]. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2600/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2. Acesso em: 26 jul. 2025.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625178/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

CABRAL, Antônio do Passo. Meios adequados e integrados de solução de controvérsias: notas sobre o sistema de justiça multiportas. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 348, p. 453-469, 2024. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**: Homenagem ao Professor Luiz de Pinho Pedreira. Bahia, n. 17, p. 93-130, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

CARVALHO, Luísa. Comissão de juristas apresenta ao Senado anteprojeto para a Lei do Processo Estrutural. **Jota**, Brasília, nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/comissao-de-juristas-apresenta-ao-senado-anteprojeto-para-a-lei-do-processo-estrutural>. Acesso em: 06 abr. 2025.

CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure**. 3. ed. Abingdon: Informa Law From Routledge, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 18. ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **About the DRBF?**. [20--?]. Disponível em: <https://www.drb.org/sobre>. Acesso em: 13 jul. 2025.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **What is a DB?**. [20--?]. Disponível em: <https://www.drbf.org/dispute-board-concept-0>. Acesso em: 13 jul. 2025.

DOMINGUES, Igor Gimenes A. **Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos Contratos da Administração Pública**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. (Coleção direito da construção - IBDiC). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276793/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (coord.). **Manual de Dispute Boards**. São Paulo: Quartier Latin. 2021.

FISS, Owen M.. *Two Models of Adjudication*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: Juspodivm, 2007. Cap. 29. p. 761-768.

HERNÁNDEZ-GARCIA, Roberto. *Why Dispute Boards Are An Excellent Dispute-Resolution Tool During The COVID-19 Crisis*. **American Bar Association**, ago. 2020. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/construction_industry/publications/under_construction/2020/summer2020/why-dispute-Boards-are-an-excellent-dispute-resolution-tool/. Acesso em: 05 abr. 2025.

HIGÍDIO, José. Pacheco apresenta projeto de Lei do Processo Estrutural. **Consultor Jurídico**, São Paulo, fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-03/pacheco-apresenta-projeto-de-lei-do-processo-estrutural/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e Acesso à Justiça Além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan. 2021. Disponível em: <https://app.vlex.com/vid/855118811>. Acesso em: 05 mar. 2025.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 238 p.

MADUREIRA, Cláudio; ZANETI JUNIOR, Hermes. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 272, p. 85-125, out. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MAIA, Maurilio Casas. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. **Revista dos Tribunais**. vol. 1052. ano 112. p. 39-56. São Paulo: Ed. RT, junho 2023. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MAIA, Maurilio Casas. Defensoria pública e acesso à ordem jurídica justa (K. Watanabe): transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 134. ano 30. p. 427-458. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

RESENDE, Daniel Freitas. **A Legalização dos *Dispute Boards* no Brasil**: o que é o comitê de resolução de disputas, suas características e seu avanço na legislação brasileira. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2022. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/40788>. Acesso em: 06 maio 2025.

SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos; COSTA, Maria da Graça Piffer R. Modernização da Resolução de Conflitos no Brasil: *Dispute Boards* nos contratos com a administração pública. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 146, p. 193-202, dez. 2024. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SÃO PAULO. **Lei n.º 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Cria o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados. São Paulo: Câmara Municipal. Disponível em: <https://plpconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Forms/MostrarArquivo?ID=2182&TipArq=1>. Acesso em: 12 abr. 2025.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. As fases evolutivas do processo civil. In: TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **A Prova Ilícita no Processo Civil**: revisado, atualizado e ampliado. 2. ed. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2021. Cap. 1. p. 5-45.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. f. 209. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2019. Cap. 1. p. 3-10. Disponível em: <https://app.vlex.com/vid/938302748>. Acesso em: 13 ago. 2025.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.